

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO — IESLA**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO — TCC**

**ILMA DE MOURA DA SILVA**

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS  
CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO: UMA ABORDAGEM SOBRE A  
AUTONOMIA DA VONTADE E LETRAMENTO.**

**BELO HORIZONTE**

**2025**

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO — IESLA**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO - TCC**

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO: UMA ABORDAGEM SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE E LETRAMENTO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito IESLA, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito

**Orientador:** Professor Me. André Luiz Chaves Gaspar de M. Faria

**Orientanda:** Ilma de Moura da Silva

**BELO HORIZONTE**

**2025**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela oportunidade e força para a conclusão deste trabalho.

Manifesto também minha gratidão à professora Adriana Abalen Martins Dias, ex-coordenadora do meu setor de trabalho na Universidade Federal de Minas Gerais, por toda a compreensão, incentivo e apoio prestados ao longo dessa trajetória.

Estendo meus agradecimentos ao meu orientador, André Luiz C. G. de Moraes Faria, pelas orientações atentas, pelas correções precisas e pelas contribuições fundamentais para o desenvolvimento deste estudo.

**Minha sincera gratidão a todos.**

*“As raízes do estudo são amargas, mas seus frutos são doces”. Aristóteles*

# **SUMÁRIO**

## **1. INTRODUÇÃO**

## **2. CONTRATOS**

2.1 - CONTRATO E OS REQUISITOS DE SUA FORMAÇÃO

2.2 - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS E A INTERVENÇÃO ESTATAL

2.3 - A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

2.4 - CONTRATO DE ADESÃO: CONCEITO E FORMAÇÃO

2.5 - CONTRATO BANCÁRIO DE ADESÃO E SUAS ESPÉCIES

## **3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

3.1 - PREVISÃO DA CRIAÇÃO DO CDC

3.2 - ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO AO CDC E AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

## **4. CLÁUSULAS ABUSIVAS**

4.1 - DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS – DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.2 - IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO BANCÁRIO DE ADESÃO À LUZ DO CDC

## **5. LETRAMENTO**

5.1 – DEFINIÇÃO E APLICABILIDADE

5.2 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CONTRATO BANCÁRIO DE ADESÃO *versus* LETRAMENTO

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **7. REFERÊNCIAS**

## RESUMO

O presente artigo versa sobre como o Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor frente às cláusulas abusivas ou sub-reptícias, dispostas em contratos bancários de adesão, mesmo que, no momento da contratação dos serviços bancários ofertados, o cliente tenha manifestado a sua autonomia da vontade. Sendo assim, o objetivo central desse trabalho é analisar esse tipo de relação contratual, em que há elementos de abusividade do direito alheio e, o cliente faz a adesão (manifestação da vontade), porém, não comprehende ou não sabe ler os termos técnicos bancários contratuais, seja por apresentar um letramento deficiente ou por ser pessoa analfabeta, culminado, *a posteriori*, em dívidas que não consegue pagar ou em descontos indevidos em sua conta bancária. Além disso, buscou-se analisar a intervenção Estatal nas relações contratuais jurídicas, por meio do dirigismo contratual, seja no modo abstrato ou concreto. O método utilizado de análise desse estudo é o dedutivo, pautado na leitura doutrinária, legislativa, jurisprudencial, dentre outras fontes pertinentes. Os resultados obtidos indicam que o letramento incompleto e o analfabetismo na sociedade brasileira ainda se encontra presente, e, necessita de políticas públicas, assim como, engajamento político para reverter esse panorama. Além do que, o Estado precisa proteger essas pessoas com baixo letramento ou analfabetas à altura das abusividades praticadas contra elas, não só as contratuais, mas, todas e quaisquer abusividades que elas possam vir a sofrer, pois, são pessoas/consumidores ainda mais vulneráveis que o restante da população. A conclusão que se chega, é a necessidade da crescente e continuada realização de políticas públicas para um letramento voltado para as práticas sociais, à educação financeira e jurídica, conduzindo ao empoderamento social, pois, conhecimento é poder, e, também, fonte para uma vida mais digna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Defesa do Consumidor; contrato de adesão; cláusulas abusivas; instituições financeiras; letramento.

## **ABSTRACT**

This article examines how the Brazilian Consumer Defense Code protects consumers from abusive or covert clauses found in bank adhesion contracts, even when clients, at the time of contracting banking services, have expressed their autonomy of will. The study aims to analyze this contractual relationship, in which abusive elements may be present and the consumer adheres to the agreement without fully understanding or being able to read the technical banking terms—either due to limited literacy or illiteracy—often resulting in unpayable debts or unauthorized charges. Additionally, the article explores State intervention in contractual relations through contractual dirigisme, both in its abstract and concrete forms. The methodology employed is deductive, grounded in doctrinal, legislative, jurisprudential, and other relevant sources. The findings indicate that incomplete literacy and illiteracy remain present in Brazilian society and require public policies and political engagement to change this scenario. Moreover, the State must offer robust protection to individuals with low literacy levels or those who are illiterate, not only regarding contractual abuses but also any form of vulnerability to which they may be subjected, as they are even more fragile than the general population. The study concludes that continuous and expanding public policies focused on social practices, financial and legal education are essential to promote social empowerment, since knowledge is both power and a foundation for a more dignified life.

**KEYWORDS:** Consumer Defense Code; adhesion contract; abusive clauses; financial institutions; literacy.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a promulgação em setembro de 1990, já se passaram 35 (trinta e cinco) anos que o Código de Defesa do Consumidor vem cumprindo o seu papel protetor aos consumidores, principalmente, quando se verifica a vulnerabilidade destes últimos. Nesse sentido, em tratando-se da relação de consumo entre instituições financeiras e clientes, em que, em sua grande maioria, ocorre por meio de contratos de adesão, importante é a análise da prática de mercado bancária e, como são estipuladas as condições gerais desses tipos contratuais, aos quais, os clientes por necessidade da atual realidade, se veem compelidos a contratarem os serviços ofertados pelos bancos. Sendo que, no cenário contemporâneo, os contratos adesivos desempenham a figura de praticidade e redução de custos, pois, são preestabelecidos e produzidos em massa, para uma sociedade de consumo, também em massa, trazendo economia de tempo e dispêndio entre os contratantes.

Com esse cenário, buscou-se entender a formação dos contratos desde os primórdios de que se tem conhecimento, passando pela evolução contratual e, dedicando-se mais a fundo sobre os contratos bancários de adesão.

Logicamente, não dá para falar desse tipo contratual, sem olvidar de fazer a interação com a Lei de Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Pois, esta, protege sobremaneira a parte débil da relação contratual.

Além disso, insta a discussão sobre os princípios que regem os contratos, que é um negócio jurídico por excelência, com destaque para o princípio da autonomia da vontade, perfectibilizando, a validade de existência negocial jurídica. Este princípio sem sombra de dúvida não pode faltar nas relações de negócio. Contudo, e quando o letramento deficiente ou o analfabetismo interferem na autonomia da vontade, de modo a onerar a parte mais vulnerável da relação contratual, seja econômica, técnica, jurídica ou digitalmente? Como têm decidido os Tribunais de Justiça brasileiros em demandas envolvendo esse tipo de problema apresentado? Qual a ação das políticas públicas e da sociedade para enfrentarem o problema sobre o letramento aquém do necessário, para se ter uma vida digna e empoderada socialmente? Qual é o tratamento dado pelo CDC às cláusulas contratuais adesivas tidas como abusivas ou sub-reptícias?

Pois, bem, essas perguntas e demais assuntos foram trazidos à baila, sem, contudo, esgotar o tema, pois, para tanto, seriam necessárias décadas de pesquisa e

dedicação. Portanto, para a realização desse trabalho, foram consultadas as obras de vários doutrinadores no âmbito do Direito, assim como, os trabalhos de alguns professores no campo da linguagem e, julgados dos Tribunais de Justiça brasileiros.

Sendo assim, a pesquisa realizada para esse artigo, é de cunho social qualitativa básica. O método utilizado para sua análise e construção é o dedutivo, ancorada por fontes legislativas, doutrinárias, jurisprudenciais, além de livros, artigos, súmulas, dentre outras.

Desta feita, o tópico 2 do artigo, intitulado *Contratos*, descreve a formação dos contratos, sua evolução até os dias atuais. Passando pela interferência de alguns princípios contratuais basilares, com destaque para os princípios da autonomia da vontade e o princípio da função social do contrato, somada pela intervenção Estatal por meio do dirigismo contratual. Este tópico, ainda especifica sobre a formação do contrato de adesão, direcionando para o contrato bancário adesivo e suas espécies.

Já, o tópico 3, *Constituição Federal de 1988 e a proteção ao consumidor*, versa sobre a previsão constitucional para criação do Código de Defesa do Consumidor, assim como, a sua posterior alteração feita pela Lei do Superendividamento em 2021.

Na sequência, o tópico 4, *Cláusulas abusivas*, aborda sobre a definição e fundamentos jurídicos das cláusulas abusivas, com especificação da identificação e classificação de cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão à luz do CDC.

Para o penúltimo tópico, *Letramento*, foi realizado um estudo inicial sobre o letramento no contexto social, assim como, foram feitas algumas análises de julgados dos Tribunais de Justiça brasileiros, para identificar como têm sido as decisões em demandas que envolveram conflitos gerados em relações contratuais bancárias de adesão e letramento insuficiente ou o analfabetismo.

O último tópico, *Considerações finais*, faz uma síntese da ideia central do artigo, sem, contudo, esgotar o tema.

## 2. CONTRATOS

### 2.1 – CONTRATOS E OS REQUISITOS DE FORMAÇÃO

Desde o início da humanidade há indícios da necessidade dos contratos entre as pessoas, mesmo que, em um sentido mais amplo e de forma primitiva visto que, para a convivência dos seres humanos em agrupamento de tribos deduz-se a concordância sobre determinadas regras, às quais, os integrantes do grupo ainda que de forma tácita as reproduziam para que prevalecesse a existência do grupo, assim como, o seu pleno desenvolvimento, conforme ensina o advogado e doutrinador Arnaldo Rizzato (2023).

Nesse sentido, o doutrinador Rizzato, (2023, p.7), traz em sua obra a visão histórica de Adauto Fernandes<sup>1</sup> que diz o seguinte: ‘as primeiras permutas de objetos por objetos, frutas, animais, utensílios e tudo o mais que o homem conseguiu realizar, remontam, na história do direito, à épocas muito distantes. Na idade quaternária, quando começaram a ser ensaiadas a divisão do trabalho e a troca de serviços na vida das grutas dos clãs ou das tribos, o homem passou a modificar o poder de sua ação individual, que só se conformava naquilo que estivesse de acordo com as necessidades do grupo humano que surgia’.

Nessa evolução, o contrato possuiu diferenciados conceitos até a chegada do *Corpos Juris Justiniano*, momento este considerado supremo do direito romano, ao qual instituiu o conceito de contrato solidamente em três espécies: a convenção, o pacto e o contrato propriamente dito. Segundo Rizzato (2023, p. 4), os romanos empregavam o termo ‘convenção’ (*pacto conventio*), com o significado amplo de contrato, considerando-a o gênero, eis que abarcava toda a espécie de acordos de vontades, quer resultassem ou não obrigações; e o termo ‘contrato’ (*contractus*), que aparecia como espécie e era a relação jurídica constituída por obrigações exigíveis mediante ações cíveis. A *conventio* abrangia os contratos propriamente ditos, ou as relações previstas e reconhecidas no direito civil, com força

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Adauto. *O Contrato no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Filho – editor, 1945, vol. I.

obrigatória, e os pactos comuns, não previstos pelo direito civil, e despidos de força e do amparo de uma ação.

Para o retrocitado Autor (2023, p. 4), o conceito mais adequado do que seja contrato para a realidade em si, é o definido de forma sucinta por Ulpiano: ‘*est pactio duorum pluriumve in idem placitum consensus*’, ou seja, o mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, sendo que, o direito francês adotou a mesma definição. Ademais, para Ulpiano “a convenção era um termo geral, que abrangia o pacto e o contrato”. Rizzato (2023), ainda explica a etimologia da palavra contrato, *in verbs*:

A própria origem etimológica do termo conduz ao vínculo jurídico das vontades, com vistas a um objetivo específico: *contractus*, do verbo *contrahere*, no sentido de ajuste, convenção, pacto ou transação. Ou seja, a ideia de um acordo entre duas ou mais pessoas para um fim qualquer. Constitui um ato injurídico, cuja finalidade visa criar, modificar ou extinguir um direito. Mais tecnicamente, como conceitua Caio Mário da Silva Pereira, trata-se de ‘um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos’, ou sinteticamente, é ‘um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos’. (RIZZARDO, 2023, p. 5)

No entendimento do jurista brasileiro Orlando Gomes dos Santos (2022), o conceito atual do contrato se deve à confluência de pensamento de várias correntes, com destaque para a corrente dos canonistas e da escola de Direito Natural.

Segundo Gomes (2022, p. 38),

A contribuição dos canonistas consistiu basicamente na relevância que atribuíram, de um lado, ao consenso, e, do outro, à fé jurada. Em valorizando o consentimento, preconizaram que a vontade é a fonte da obrigação, abrindo caminho para a formulação dos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. A estimativa do consenso leva à ideia de que a obrigação deve nascer fundamentalmente de um ato de vontade e que, para criá-lo, é suficiente a sua declaração. O respeito à palavra dada e o dever da veracidade justificam, de outra parte, a necessidade de cumprir as obrigações pactuadas, fosse qual fosse a forma do pacto, tornando necessária a adoção de regras jurídicas que assegurassem a força obrigatória dos contratos, mesmo os nascidos do simples consentimento dos contraentes. (GOMES, 2022, p. 38)

Dessa forma, conforme leciona Rizzato (2023), surgiu o princípio *Pacta Sunt Servanda*.

Já a escola do Direito Natural, individualista e racionalista, influiu na formação histórica do conceito atual de contrato conforme leciona Gomes (2022), ao defender a concepção de que as obrigações nasciam da vontade livre dos contratantes. Dessa

forma, os pregoeiros adeptos à essa corrente elencaram que basta o consentimento para obrigar - *solus consensus obligat*. Referido doutrinador (2022, p. 39) destaca a lição do jurista alemão Samuel von Pundorf, para quem “o contrato é um acordo de vontades, expresso ou tácito, que encerra compromisso a ser honrado sobre a base do dever de veracidade, que é de Direito Natural”<sup>2</sup>.

Conforme ensina Orlando Gomes (2022), há divergência doutrinária sobre os contratos serem normas ou não. Para a teoria preceptiva, os contratos são tidos como normas criadoras de direito objetivo, pois, é através deles que se constituem as relações, devendo às partes cumprirem direitos e obrigações ali dispostos. Contudo, para os antagonistas a essa teoria, como Cariota Ferrara<sup>3</sup> *apud* Gomes (2022), os contratos não podem ser considerados como leis, pois, as leis pertencem ao âmbito do direito objetivo (*norma agendi*) abstrato, ou seja, são gerais e abstratas que regem a todos no geral. Já o conteúdo do contrato não são normas, pois, as cláusulas de um contrato somente são aplicadas aos contraentes.

Sendo assim, na lição do retrocitado Autor (2022, p. 41), o contrato encontra-se em todos os ramos do Direito e “abrange todas as figuras jurídicas que nascem do concurso de vontade seja qual for a sua modalidade ou sua eficácia” e, o emprego do vocábulo contrato se dá em sentido amplo e estrito. Em sentido amplo, o contrato é todo negócio jurídico formado pelo concurso de vontades das partes envolvidas. Já no sentido estrito, o contrato é a consequência da obrigação patrimonial devido ao acordo de vontades.

Orlando Gomes (2022) lembra ainda que, os contratos não se dão apenas na forma escrita, mas oralmente, ao contrário do que pensam os leigos. Referido Autor (2022, p. 43) define o termo contrato com a seguinte expressão: “contrato é, assim o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”. Sendo que, é bem sabido que os homens são diariamente movidos por interesses, sejam estes de quaisquer espécies, formando assim diferentes tipos de contrato, desde um simples contrato de compra e venda, até a realização de um contrato matrimonial.

---

<sup>2</sup> Cons. Wieacker, *Privatrechts Geschichte der Neuzeit*, na tradução espanhola, *História del Derecho Privado de la Edad Moderna*, pp. 272 e segs.

<sup>3</sup> FERRARA, Luigi Cariotta. *El negocio jurídico*, 1<sup>a</sup> ed., Madrid: Aguilar, 1956.

Com efeito, sendo o contrato um negócio jurídico por excelência, originado pelo acordo de vontades das partes, manifestamente praticado pelo ato jurígeno, é mister a tutela estatal para amparar os direitos e deveres das partes contratantes, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, mormente, quando se verifica o inadimplemento ou cláusulas que oneram em demasia uma das partes, propiciando a lesão patrimonial daquela que se encontra em desvantagem contratual.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro se mune da legislação material civil, o Código Civil e, outras normas que regulam e protegem as relações contratuais que promanam do negócio jurídico. Para tanto, o Código Civil de 2002, na parte geral em seu Livro III (DOS FATOS JURÍDICOS), dedicou o Título I denominado DO NEGÓCIO JURÍDICO, no qual está insculpidos os artigos 104 ao 184.

Conforme leciona Arnaldo Rizzato (2023, p. 10), os requisitos extrínsecos do contrato são aqueles que lhe dão condições de validade, e que, “possibilitam a coincidência das vontades em torno de um assunto, levando-as a fazer estipulações dentro da ordem jurídica”. Tais requisitos de validade jurídica estão discriminados nos artigos 104 e 166 da Lei Civil, *in verbis*:

*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:*

*I - agente capaz;*  
*II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;*  
*III - forma prescrita ou não defesa em lei.*

*Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*  
*II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*  
*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*  
*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*  
*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*  
*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*  
*VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (Grifos nossos) (BRASIL, 2002)*

Além desses requisitos de validade dos contratos previstos nos supracitados artigos, há obrigatoriedade do requisito do consentimento, conforme a lição do jurista Rizzato (2023), o qual faz a seguinte observação:

Embora não capitulado explicitamente nos arts. 104 e 166, mas que está inerente nestes e em outros dispositivos, acrescenta-se mais um requisito primordial para a validade dos contratos, que é o

consentimento. Define-se como a integração de vontades distintas, ou a conjunção das vontades convergindo ao fim desejado. Mais abrangentemente, é o acordo de duas ou mais vontades, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Para criar um laço obrigacional, mister que haja perfeito acordo, isto é, mútuo consenso sobre o mesmo objeto – duorum vel plurium in idem placitum consensus. Não basta que cada parte experimente um ato de vontade interna, considerado pura manifestação psíquica. Importa que a vontade dos declarantes vise como escopo imediato um resultado jurídico de natureza obrigacional, além do que ela se deve traduzir por uma manifestação exterior suficiente e inequívoca, que por si só basta para evidenciar o consentimento. (RIZZARDO, 2023, p. 16)

É mister fazer o alerta de que, a validade contratual está sujeita ao consentimento viciado, ou seja, o consentimento maculado pelo dolo, fraude, simulação, erro ou ignorância, assuntos estes que não serão discutidos diretamente no presente artigo, por não lhe ser o escopo. Cabe ressaltar, ainda, sobre a previsão legal contida no artigo 425 do código civil vigente, a respeito dos *contratos atípicos*, também denominados de *contratos inominados*. Os quais permitem às partes estipularem contratos além daqueles definidos e disciplinados no ordenamento jurídico (*contratos típicos*), desde que sejam observadas as normas gerais fixadas no referido Códex, favorecendo-se o avanço positivo da vida econômica social. Dando, portanto, amplitude no âmbito das relações contratuais dos negócios jurídicos.

O direito contratual, assim como nas outras áreas do direito, possui princípios basilares que norteiam a liberdade de contratar e, que garantem a autonomia da vontade dentro dos limites permitidos, na tentativa de prevalecimento do equilíbrio contratual entre os pactuantes. Sendo assim, o doutrinador Paulo Lôbo (2024) divide os princípios contratuais em duas classes: os princípios individuais dos contratos e os princípios sociais do contrato. Tais princípios consolidaram-se em momentos distintos a saber: período do Estado Liberal e do Estado Social.

Os princípios individuais são estruturados no modelo contratual clássico e, visam os interesses individuais das partes no contrato. São eles: princípio da autonomia privada negocial ou princípio da autonomia da vontade, pois, a nomenclatura desse princípio pode variar a depender do contexto histórico e do doutrinador que a ele se refira; o princípio da força obrigatória e, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

Princípios sociais, por sua, vez consolidaram-se e foram inseridos nos contratos com a função precípua de atender os interesses sociais da coletividade, pautados na solidariedade e justiça sociais: Esses princípios são: princípio da função social; princípio da boa-fé objetiva; princípio da equivalência material.

Cabe ao exegeta, a tarefa de harmonizar tais princípios, pois, eles são interdependentes. Logicamente, além desses princípios elencados, existem tantos outros no direito contratual. Contudo, no presente artigo, foram aprofundados apenas dois destes princípios a saber: o princípio da autonomia da vontade e o princípio da função social do contrato.

## **2.2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS E A INTERVENÇÃO ESTATAL**

Conforme a lição do juiz e professor Paulo Lôbo (2024), há divergência de terminologia entre os doutrinadores sobre qual nomenclatura é mais consentânea ao princípio que será abordado neste tópico do artigo.

Para alguns doutrinadores, o princípio denomina-se de princípio da autonomia de vontade. Já, para outros, é conhecido como o princípio da autonomia privada. Contudo, essa divergência doutrinária não traz nenhuma inovação significativa para o direito hodierno em si. Trata-se, pois, em que tais institutos jurídicos foram nomeados em períodos distintos, sendo que, “a autonomia da vontade exprime o predomínio do individualismo e da soberania da vontade individual”, ocorrido no século XIX e início do século XX, preconizada na teoria da vontade, também denominada de teoria subjetivista no âmbito do Estado Liberal, conforme ensina o doutrinador Lôbo (2024, p. 47).

Ao contrário da autonomia da vontade, “a autonomia privada distancia-se da vontade interior e atribui primazia à sua exteriorização e à limitaçãoposta pelo ordenamento jurídico (...) por exigências da justiça social”, conforme demonstra Lôbo (2024, p. 47). Tendo esta definição surgido na teoria da declaração, também conhecida como teoria objetivista no ambiente do Estado Social.

Para exemplificar essa divergência doutrinária sobre a nomenclatura do princípio em análise, o professor Paulo Lôbo (2024, p. 47) cita alguns juristas renomados, dentre eles o jurista Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda e o filósofo e jurista Miguel Reale. Pontes de Miranda *apud* Lôbo (2024), contrário às duas nomenclaturas retrocitadas, preferia utilizar o termo autorregramento da vontade, porque “autonomia indica poder de produção de norma que os particulares não deteriam, e porque, o adjetivo ‘privado’ afastaria o autoregramento da vontade em direito público”, ou seja, para ele autonomia privada teria o sentido de que as pessoas cuidassem dos seus próprios interesses, obrigando a si mesmas e não aos outros. Portanto, sua preferência pelo autorregramento da vontade seria “o espaço que o direito

destina às pessoas, dentro dos limites prefixados, para tornar jurídicos atos humanos e, pois, configurar relações jurídicas e obter eficácia jurídica” (LÔBO, 2024, p. 47).

Já o jurista e filósofo Miguel Reale *apud* Lôbo (2024, p. 48), defende a terminologia poder negocial, por assim entender que, “é a fonte própria de direito, ligado ao poder que tem a vontade humana de instaurar vínculos reguladores do pactuado com outrem, reconhecidos pelo direito”, consequentemente, “a autonomia em si não seria a fonte de direito”.

Contudo, diante de toda essa “confusão doutrinária”, o escritor Paulo Lôbo (2024) assevera que a terminologia mais empregada no mundo jurídico é autonomia da vontade, vejamos:

A terminologia é controvertida. A expressão mais difundida e antiga é autonomia da vontade, tendo predominado no século XIX, especialmente nos sistemas que sofreram influência do direito francês, que expressa a importância atribuída à vontade individual, na sua dimensão psicológica. A opção por autonomia privada, notadamente nos direitos alemão e italiano (Ferri, 1959, p. 3), revela a preferência pela teoria da declaração, ou seja, pela vontade que se declarou ou se exteriorizou, contando com a preferência dos juristas ocidentais ao longo do século XX. Substituindo-se autonomia da vontade por autonomia privada negar-se-ia à vontade real ou psicológica a função de causa de efeitos jurídicos, ou de elemento nuclear do suporte fático suficiente do contrato, que mereceria a incidência da norma jurídica. (LÔBO, 2024, p. 47)

Feitas tais considerações iniciais, passemos à análise do princípio da autonomia da vontade. Conforme leciona o doutrinador Paulo Nader (2018), este princípio tem o poder criador de facultar às pessoas quanto à decisão de contratar quando, como e com quem quiserem, desde que observados os limites legislativos de ordem pública e os dos bons costumes, trazendo assim, vitalidade aos contratos. Ademais, Nader (2018) assevera que o princípio da autonomia da vontade é explícito no artigo 421 do Código Civil, que aduz a seguinte orientação: “*a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato*” (BRASIL, 2002). Conclui-se também que, o princípio ora em análise encontra-se insculpido no art. 113, § 2º do mesmo diploma legal, ao permitir que as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei (BRASIL, 2002).

Consensualmente pela doutrina pátria, o princípio da autonomia da vontade é preconizado pelo artigo 5º, inciso II da Constituição da República de 1988, mas, há quem seja contrário a esse posicionamento doutrinário majoritário. Cite-se como exemplo, o doutrinador alhures citado, Paulo Lôbo (2024, p. 49), que assevera que, “a plenitude da autonomia privada negocial é atingida com a criação dos contratos atípicos, que escapam dos moldes legais”.

Nota-se que o doutrinador perfilha a nomenclatura princípio da autonomia privada, porém, faz as seguintes considerações:

O CC/2002 não se refere explicitamente ao princípio, mas apenas à expressão liberdade contratual (art. 421). Tampouco o faz a Constituição, não se podendo confundi-lo com o princípio dos valores sociais da livre-iniciativa (art. 170). A autonomia privada negocial não se contém nas relações contratuais, ou na liberdade contratual, referida no art. 421 do Código Civil, com a redação de 2019, ou na liberdade de contratar da redação original desse artigo. A liberdade contratual e a liberdade de contratar são aspectos da autonomia privada negocial, mas não a esgotam. O art. 421 trata apenas do contrato, mas não dos demais negócios jurídicos bilaterais e dos negócios jurídicos unilaterais e plurilaterais.

A autonomia privada negocial – como princípio implícito de nossa legislação – é mais que livre-iniciativa ou atividade econômica, porque abrange outras atividades negociais não econômicas, ou outros atos jurídicos negociais que nelas não se inserem. É mais que liberdade contratual, porque abrange outros negócios jurídicos não contratuais (negócios jurídicos unilaterais, outros negócios jurídicos bilaterais e negócios jurídicos plurilaterais).

O conceito jurídico de autonomia privada negocial apenas é desenvolvido quando assume importância a identificação de seus limites. Antes, era um conceito metajurídico de forte apelo ideológico. Paradoxalmente, a identificação do princípio por seus limites importa sua negação, pois deixa de ser explicado pelo poder de autonomia, em prol dos limites desta. Deixa de ser relevante, no plano da exposição jurídica, o princípio em si e assume importância a delimitação de seu espaço. (LÔBO, 2024, p. 48)

Destacados esses posicionamentos existentes na doutrina brasileira, cabe mencionar, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2024), em que, de uma forma bastante didática explica que pelo princípio da autonomia da vontade, a ordem jurídica garante a faculdade de criação do direito, estabelecendo um vínculo efetivo entre os indivíduos por meio da liberdade de contratar. Na análise do doutrinador Caio Mário (2024, p. 42), esse princípio “em suas linhas gerais, (...) pode anunciar-se como a faculdade de que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos”. Sendo que, no âmbito do Direito Civil, conforme leciona Pereira (2024, pp. 40-42), a liberdade contratual é sustentada por quatro momentos fundamentais, quais sejam: a faculdade de contratar e de não contratar, ou seja, “o arbítrio de decidir, segundo os interesses e conveniências de cada um, se e quando estabelecerá com outrem um negócio jurídico contratual”; a liberdade para escolher com quem irá contratar, porém, com ressalva, pois tal liberdade não é absoluta e, o contratante às vezes se depara com o regime de monopólio, como por exemplo, os serviços públicos; o poder de redigir o conteúdo do contrato com cláusulas convenientes aos contratantes, com exceção dos contratos de adesão e, por último, a natureza jurídica do contrato após celebrado, que é uma fonte de direito formal, isto é, qualquer das partes pode açãoar o poder Estatal para fazer valer as condições contratuais estipuladas entre elas.

Todavia, Caio Mário (2024, p. 43) ressalta que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto, tampouco “reflete a realidade social na sua plenitude”, ou seja, os contraentes devem observar as normas impostas pela ordem jurídica pautadas pelo dirigismo contratual, que nada mais é do que a intervenção Estatal na economia do contrato, com o escopo de assegurar a igualdade contratual entre as partes na medida de suas desigualdades sociais. Em outras palavras, proteger a parte economicamente desfavorecida da relação contra quaisquer abusividades, que possam ser estabelecidas no contrato pela parte mais abastada economicamente. Portanto, a vontade dos contraentes está sujeita aos ditames principiológicos de ordem pública e dos bons costumes.

Neste sentido, destacamos a definição de ordem pública e bons costumes segundo o doutrinador Paulo Nader (2018) em que,

[...] leis de ordem pública e nos bons costumes. As primeiras se referem aos interesses basilares das pessoas e do Estado e não podem ser substituídas pela vontade dos particulares. Suas normas são cogentes, ou seja, preponderam sobre os interesses individuais. São de ordem pública, entre outras, as regras sobre a economia popular, as relativas ao casamento, aos alimentos, a matéria eleitoral. Bons costumes são as maneiras de ser e de agir que se fundam na moral social e não são ditadas pela ordem jurídica diretamente. (NADER, 2018, p. 23)

Sendo assim, o direito positivo impõe normas que disciplinam os contratos e limitam a autonomia da vontade das partes, que contratarão entre si ou em coletivo. Por meio das leis proibitivas ou imperativas que surgem a partir dos princípios, têm-se a liberdade contratual dos indivíduos freada conforme essas leis ordenam ou proíbam-lhes certos comportamentos, que não podem ser derogados por acordos privados, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis em caso de inobservância das normas reguladoras. Já as leis supletivas, são ditadas para substituir o pronunciamento das partes nos casos em que o Poder Judiciário é provocado a intervir para dirimir algum fato superveniente, como por exemplo, a norma contida no artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, é válido dizer que as condutas praticadas contrariamente à previsão legal positivada pela ordem jurídica contratual, quem as fazem, se vê inserido nas raias do ilícito e, o resultado do ato negocial é ineficaz.

Lembrando que, a intervenção Estatal deu-se pelo fato de que após o individualismo surgido no século XVIII, enaltecendo a liberdade e igualdade política, o homem jurídico do século seguinte buscou sustentar a liberdade jurídica de forma plena. Nasceu assim, no cotidiano das sociedades a ampla liberdade contratual, capitaneada pelo princípio da

autonomia da vontade, sendo exercido em demasia o direito de proceder livremente na seara dos contratos e, com o pensamento de que a ordem judiciária não deveria intervir, por se tratar o contrato, uma liberdade individual. Porém, no início do século XX percebeu-se que a igualdade política prometida pela ordem jurídica do individualismo da Filosofia Existencialista, não estava garantindo a igualdade econômica entre os contratantes, pois, a igualdade aparente entre eles não atingia os desfavorecidos economicamente, defasando-os no crescente capitalismo.

Em um recorte anacrônico, porém, perfeitamente aceitável aos acontecimentos dos séculos XVIII e XIX referentes à amplitude contratual, encaixa-se com louvor a lição de Sílvio de Salvo Venosa (2025) sobre a intervenção Estatal, por meio do Código Civil de 2002, em que o doutrinador faz a seguinte análise:

O controle judicial não se manifestará apenas no exame das cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico. Como procura enfatizar o atual diploma, o contrato não mais é visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade. Nesse diapasão, pode ser coibido o contrato que não busca essa finalidade. Somente o caso concreto, as necessidades e situações sociais de momento é que definirão o que se entende por interesse social. (VENOSA, 2025, p. 14)

Dessarte, desenvolveu-se no direito moderno, a necessidade da intervenção Estatal para restringir o princípio da autonomia da vontade nos contratos e assegurar o benefício do interesse coletivo, assim como, para instituir a contenção dos efeitos desproporcionais, a depender de como foi estipulado as cláusulas contratuais e, dessa forma, trazer o reequilíbrio contratual, evitando que a injustiça prevaleça.

### **2.3 - A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO**

Conforme leciona o advogado e professor Humberto Theodoro Júnior (2014), o Código Civil de 2002 incorporou três novos princípios ao direito contratual, quais sejam: o do equilíbrio econômico do contrato (art. 478), o da boa-fé objetiva (art. 422) e o da função social do contrato (art. 421). Todos estes princípios inseridos na legislação civil possuem a finalidade de nortear aqueles que cotidianamente contratam, para que não ultrapassem os limites da autonomia da vontade. Portanto, trata-se de dirigismo contratual empregado pela intervenção Estatal, no qual, o legislador em seu mister cria ou retira normas, de acordo com as vicissitudes dos valores e interesses sociais.

Segundo o jurista Antônio Junqueira de Azevedo citado por Humberto Theodoro (2014) em sua obra *O Contrato e sua Função Social*, o princípio da função social do contrato está previsto no artigo 1º, inciso IV da Carta Maior de 1988, em que fixa os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Sendo que, o contrato não pode ser encarado pelos juristas como um ato isolado, que interessa somente às partes avençadas e sim, um ato entre particulares que atinge toda a sociedade, mesmo que indiretamente, podendo prejudicar a coletividade ou prejudicar de forma ilícita pessoas determinadas.

Assim como o professor Humberto Teodoro Júnior (2014), o jurista Sílvio Venosa (2025) também constata que o princípio da função social está previsto no artigo 421 da Lei Civil. Para este último Autor (2025), o artigo 421 possui norma de caráter aberto ou genérico e, necessita da acuidade do julgador ao caso concreto para definir se o contrato ou suas cláusulas em análise, atendem ou não o interesse social.

O doutrinador Sílvio Venosa (2025) explica que a autonomia da vontade clássica nos tempos atuais foi substituída pela autonomia privada, com o objetivo de atender a função social e, não somente, ao fim individual como ocorria no passado. Portanto, a legislação civil limita a liberdade contratual com a força da função social.

Referido Autor (2025) assevera que, a liberdade contratual do século XVIII correspondia à satisfação individualista, no intuito da aquisição de propriedade. Interesse este, legítimo do contexto burguês após a Revolução Francesa de 1789 e condizente com autonomia da vontade clássica do Estado Liberal.

A autonomia privada no período do Estado Social se encontra com a intervenção Estatal pautada no interesse social e, ao bem comum de todos, pois, os interesses da sociedade modificaram para além da propriedade, esbarrando em infinitos interesses interpessoais. É nesse sentido que doutrinador Venosa (2025) faz a afirmativa que se segue,

O contrato deixa de ser a peça-chave, a ponte para alcançar a propriedade. No neocapitalismo, afastado do capitalismo embrionário surgido com a Revolução Francesa, no novo direito social, há valores mobiliários, bens imateriais que constituem parcela de riqueza importante, desvinculando-se do binômio riqueza-propriedade imóvel. (VENOSA, 2025, p.4)

O civilista Paulo Nader (2018) ensina que, um dos princípios basilares para a elaboração do Código Civil de 2002 foi o da socialidade e que, este não tolera a sobreposição

dos interesses individuais sobre os interesses coletivos. Nesse sentido, o Autor (2018) faz uma alusão às palavras de um dos projetistas da lei civil, Miguel Reale, e ao entendimento de Arnoldo Wald.

O primeiro jurista aludido por Nader (2018, p. 25) assevera que ‘o sentido social é uma das características mais marcantes do Projeto, em contraste com o sentido individualista que condicione o Código Civil’. Já, Arnoldo Wald *apud* Nader (2018, p. 25), entende que “o legislador mais não fez do que trazer da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIII) o princípio da função social da propriedade, adaptando-o ao campo obrigacional”.

Feita essas pontuações no parágrafo anterior, válida é a lição do professor Humberto Júnior (2014, p. 22), a qual ensina que o princípio da função social “não se volta para o relacionamento entre as partes contratantes, mas, para os reflexos do negócio jurídico perante terceiros”, ou seja, o negócio jurídico de caráter privado entre os contratantes interfere no meio exterior, a depender se os pactuantes observam as normas legais, os princípios e os bons costumes na relação contratual. Contudo, a autonomia privada não deixa de existir na relação negocial e, caracteriza uma das bases que sustentam a função social, mesmo estando a autonomia contemporânea limitada pela aglutinação das ideias de solidariedade e justiça sociais. Portanto não prevalece somente o interesse individual, mas a repercussão que dele possa advir nos interesses gerais da coletividade.

Nesse sentido, o civilista Humberto Júnior (2014, p. 23) assevera ainda que “o contrato, enfim, não pode ser visto apenas como fato dos contratantes, mas tem sua convenção de respeitar os interesses do meio social, onde seus efeitos irão refletir”, dada a nova característica da função social instituída pela lei civil em seu artigo 421.

Dessa forma, essa nova função social a ser seguida nos contratos contraria outro princípio do direito contratual, que é o da *relatividade*, o qual concede a ideia de isolamento das relações contratuais, em que os seus efeitos interessam somente aos contratantes. Nota-se, porém, que este último princípio não prospera diante ao primeiro, pois, a função social torna o contrato um fato social, em que os terceiros direta ou indiretamente são impactados.

Nesta esteira, o doutrinador Humberto Júnior (2014), em sua obra, mostra o cuidado e a preocupação que o legislador teve ao utilizar o princípio da função social para afastar o princípio da relatividade no Código de Defesa do Consumidor de 1990, ao positivar os artigos 12 e 14. No artigo 12, tem-se a imposição da responsabilidade solidária a todos os participantes da série produtiva e circulatória de bens, que causar algum tipo de dano aos consumidores. Já, o dispositivo 14, impõe responsabilidade ao fornecedor de serviços que de

algum modo gere danos aos consumidores e, em ambos os dispositivos, independem de culpa para que haja imposição de reparação ao dano.

Seguindo os posicionamentos doutrinários pátrios, o doutrinador Venosa (2025) conclui que, cabe à parte interessada indicar e ao magistrado decidir, se o contrato ou parte dele está ou não em consonância ao interesse social, por exemplo: em um dado momento no Brasil, o contrato de financiamento habitacional popular pode não atender à função social e, por isso, tomar novos rumos. Sendo assim, faz-se necessário que o juiz esteja atento aos fatos sociais e guie-se pelos princípios da Constituição, fazendo uma interpretação sistemática da lei civil com respaldo constitucional.

Destarte, é em razão dessa “sagacidade judicial” conforme detalha Venosa (2025, p. 20), que a “função social do contrato avalia-se, portanto, na concretude do direito”, devendo o magistrado utilizar-se da cautela para embasar sua decisão por meio de normas abertas como a do artigo 421 do CC/02, garantindo-se assim, a segurança jurídica. Ademais, ao fazer uma fundamentação coerente ao fato e técnica bastante, o magistrado estará condizente à Lei Civil, pois, referido diploma não valida as avenças contrárias às normas de ordem pública, mormente, aquelas que asseguram a proteção contida na norma do art. 2.035 do código civil, ou seja, avenças que desrespeitam a função social do contrato ou da propriedade, observando-se “na aplicação da lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (LINDB<sup>4</sup>, 1942, art. 5º).

## **2.4 - CONTRATO DE ADESÃO: CONCEITO E FORMAÇÃO**

Com a constante evolução social e a fase pós-industrial, a sociedade se torna massificada ao ponto de, nas relações contratuais o predisponente dos produtos ou serviços e o contratante usuário se desconhecem, pois, não se constituem mais os contratos individualizados, como anteriormente eram formados os contratos clássicos. Assim sendo, no início do século XX surge na sociedade de massas *as condições gerais dos contratos*, elaboradas unilateralmente pelo contratante utilizador (geralmente, empresa) ou por terceiros, com a impossibilidade de serem alteradas em todos os contratos delas oriundos. Consequentemente, os usuários desses serviços ou produtos, que se veem compelidos a celebrarem o contrato de adesão formados por estas condições preestabelecidas, ficam

---

<sup>4</sup> LINDB: *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, 1942.

“reféns” desse sistema contratual, por serem considerados serviços/produtos essenciais ao cotidiano das pessoas (v.g., serviços bancários, de telefonia, de plano de saúde, de energia elétrica, de internet, transporte etc.) e, ao mesmo tempo, são oferecidos em sua grande maioria, pela presença do monopólio ou oligopólio empresariais, pois, a economia concorrencial de outrora perdeu espaço para o método atual de contratação.

Não se vê com facilidade, na doutrina pátria, a distinção entre contrato de adesão e contrato por adesão. Porém, tal conceituação se mostra relevante, pois não raramente percebe-se que essa dúvida paira sobre às discussões acadêmicas. Há autores que tratam ambos os termos como sinônimos, v. g., o renomado jurista Caio Mário da Silva Pereira (2024, pp. 85-88) que nesse trecho da sua obra ora menciona *de adesão* ou *por adesão* ao se referir aos contratos, sem, contudo, distinguir os termos e, ambos possuindo o mesmo sentido em sua lição.

No ensinamento dos professores Pablo Gagliano e Rodolfo Filho (2025, p. 506) os contratos de adesão possuem quatro características definidas a saber: uniformidade, predeterminação unilateral, rigidez e posição de vantagens (superioridade material) de uma das partes, sendo que, não há necessidade de esmiuçar cada característica, pois as mesmas são bastante sugestivas qualitativamente.

A autora Deborah Nery (2021), em sua obra, *Contratos de Prestação de Serviço por Adesão: uma análise do art. 424 do Código Civil*, utiliza o termo *por adesão*, mas, aplicando sobre este último, o conceito *de adesão* do doutrinador Orlando Gomes (1972) pesquisado pela Autora, ou seja, Nery (2021) perfilha o sinônimo das expressões e lhe traz a seguinte conceituação:

Considerando a análise realizada neste capítulo, o presente trabalho propõe como conceito de contrato por adesão, que será adotado como premissa para desenvolvimento dos próximos capítulos: contrato cujas cláusulas – aqui entendidas como aquelas constantes do instrumento assinado pelas partes ou documento nele referido – são previamente elaboradas – por uma das partes ou por terceiro – sem que haja possibilidade de debate ou negociação de seu conteúdo pelo(s) aderente(s). Não desnatura o contrato por adesão a negociação de questões pontuais ou inclusão de cláusula a pedido do aderente, desde que prevaleça o contrato como entabulado pelo proponente. (NERY, 2021, p. 31)

Contudo, o doutrinador Nelson Nery Junior (2022) em seu segmento da obra, atualizado pelos juristas José Geraldo B. Filomeno e Ada Pellegrini (2022) fazem o seguinte comentário ao tratarem sobre a definição de contrato de adesão com os seguintes dizeres:

A denominação contrato de adesão foi dada a essa técnica de contratação por Saleilles, quando analisou a parte geral do BGB alemão.<sup>295</sup><sup>5</sup> Muito embora a nomenclatura dessa forma de contratar tenha sofrido críticas da doutrina,<sup>296</sup><sup>6</sup> ganhou aceitação tanto no Brasil como no exterior.

A doutrina faz distinção entre os contratos de adesão e os contratos por adesão. Aqueles seriam forma de contratar na qual o aderente não pode rejeitar as cláusulas uniformes estabelecidas de antemão, o que se dá, geralmente, com as estipulações unilaterais do Poder Público (v.g., cláusulas gerais para o fornecimento de energia elétrica). Seriam contratos por adesão aqueles fundados em cláusulas também estabelecidas unilateralmente pelo estipulante, mas que não seriam irrecusáveis pelo aderente: aceita-as, em bloco, ou não as aceita. (NERY; FILOMENO; GRINOVER *et al*, 2022, p. 568)

Referidos Autores (2022, p. 569) encerram a discussão sobre as duas situações (*por adesão* ou *de adesão*) concluindo que o CDC fundiu ambas expressões num único conceito de contrato de adesão e que “tanto as estipulações do Poder Público (...) como as cláusulas redigidas prévia e unilateralmente por uma das partes estão incluídas no conceito legal de contrato de adesão” previsto no art. 54, *caput*, do CDC.

O artigo 54, *caput*, do CDC traz a definição do contrato de adesão como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (BRASIL, 1990).

Nesse diapasão, Orlando Gomes (2022, p. 148) assevera que, “para a realização de certos serviços seria praticamente impossível contratá-los nos moldes clássicos. O contrato de adesão apresenta-se, assim, como injunção de determinadas condições econômicas e sociais” e, consequentemente, o contrato de adesão seria “um novo método de estipulação contratual imposto pelas necessidades da vida econômica”.

Já, os doutrinadores Pablo Gagliano e Rodolfo Filho (2025, p. 46), fazem a seguinte reflexão: “vivemos a era da contratação em massa, em que o contrato de adesão é o maior veículo de circulação de riquezas, e, paradoxalmente, o mais eficaz instrumento de opressão econômica que o Direito Contratual já criou”.

Na concepção de Sílvio de Salvo Venosa (2025, p. 5), os contratos de adesão “são negócios de massa. O mesmo contrato, com idênticas cláusulas, é imposto a número indeterminado de pessoas que necessitam de certos bens ou serviços. Não há outra solução para a economia de massa e para a sociedade de consumo”.

---

<sup>5</sup> 295. Raymond Saleilles, *De la déclaration de volonté*, cit., nº 89, ps. 229-230.

<sup>6</sup> 296. Orlando Gomes, Contrato de adesão, cit., nº 3, ps. 5-9.

Continuando os estudos pela visão doutrinária pátria, tem-se o conceito de contrato de adesão do doutrinador Guilherme Fernandes Neto (1991) em que:

O escopo do contrato de adesão é a contratação em massa; é possibilitar a contratação com um número indeterminado de aderentes, tendo então suas cláusulas a finalidade de normatizar uma relação jurídica abstrata. Não sendo sua contratação antecedida de discussão acerca das cláusulas que o compõe, sobre isso cremos não pairarem dúvidas. (NETO *et al*, 1991, p. 70)

Cabe, a partir deste ponto da discussão, identificar as partes que compõem a relação do contrato adesivo, sendo então denominadas como *oblato* e *policitante*. A primeira se refere à pessoa que adere às condições contratuais preestabelecidas e, a segunda, é a parte que oferece o serviço ou produto, por meio do contrato previamente por ela elaborado ou por terceiros e, em alguns casos, tais condições são aprovadas pela Administração Pública.

Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira (2024), a participação do oblato se resume apenas na aceitação do contrato, não lhe sendo oportuno discutir as condições ou debater as cláusulas, sendo que, a aceitação pode dar-se verbalmente ou de forma escrita, a depender do serviço utilizado ou usos e costumes, configurando-se assim, na aceitação expressa. Contudo, a aceitação pode acontecer de forma tácita, na qual, pelo comportamento do usuário, conclui-se sua anuência às condições impostas no contrato, tornando-o obrigatório entre as partes.

Nesse sentido, Caio Mário (2024, p. 85) leciona que, “a aceitação do oblato dá-se pura e simples. De regra, não comporta o contrato por adesão exceções pessoais”. Portanto, o contrato é formado com qualquer pessoa que aceite as suas condições, porém, algumas ofertas ao público admitem exceções, como no exemplo citado por Pereira (2024), em que a empresa de transporte não é obrigada a aceitar o passageiro se o veículo já está com a capacidade máxima lotada. Sendo assim, a aceitação geralmente origina-se pelo silêncio, bastando para a configuração de contrato que, o oblato conheça as condições gerais contratuais e, manifeste sua adesão expressa ou tacitamente. Destaque-se que, o consentimento manifesta-se como simples adesão ao conteúdo preestabelecido da relação jurídica.

Contudo, o oblato é eximido das cláusulas chamadas vexatórias, sendo estas com excesso de onerosidade ou que apresente inconveniência quanto à relação do objeto do contrato. Para isso, a parte vulnerável da relação conta com a proteção de dispositivos normativos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, aos quais respectivamente em seus artigos 424 e 51, inciso I, aduzem que são nulas as cláusulas no contrato de adesão que estipulem a renúncia antecipada ou disposição do aderente a direito

resultante da natureza do negócio (BRASIL, 2002 e; BRASIL, 1990). Já o artigo 25 do CDC, veda as cláusulas que têm por objetivo impossibilitar, onerar ou atenuar a obrigação de indenizar o oblato que tiver o patrimônio lesado e, necessite da tutela Estatal. Ademais, o artigo 423 do CC/02 e art. 47 do CDC tipificam que, nos contratos de adesão que houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, estas deverão ser interpretadas favoravelmente ao aderente.

Na lição de Orlando Gomes (2022), hodiernamente ainda há divergência na doutrina francesa quanto à natureza jurídica dos contratos de adesão, pois alguns doutrinadores franceses não o enxergam como contrato autônomo, tratando-se, portanto, dos outros tipos contratuais já existentes. No entendimento dos autores que lhes negam a autonomia, assim o fazem, porque asseveram que a única diferença existente entre os modelos contratuais mais antigos e o contrato de adesão é o modo pelo qual se manifesta o consentimento e, na concepção deles, isso não é suficiente para se falar em uma outra espécie de contrato. Porém, conforme explana o doutrinador Gomes (2022), é firme o posicionamento dos tribunais franceses em manter a orientação contratualista dos contratos adesivos.

O jurista Orlando Gomes (2022) leciona que na doutrina clássica dos contratos referente aos negócios de adesão, Deurex na tentativa em demonstrar a natureza autônoma do contrato de adesão e inseri-lo na nova categoria jurídica distinguiu duas espécies de cláusulas presentes neste tipo contratual, quais sejam: as cláusulas essenciais e as acessórias sendo que,

[...] As primeiras seriam as que se acrescentam ao texto impresso do instrumento contratual; as outras, por serem gerais e uniformes, as que são comumente impressas. As cláusulas essenciais são livremente aceitas, com perfeito conhecimento, pelo aderente. As cláusulas acessórias e inalteráveis escapam, de regra, ao pleno conhecimento da parte que adere, razão por que não devem produzir, contra ele, efeitos jurídicos senão quando introduzidas para precisar ou completar as cláusulas essenciais. (GOMES, 2022, p. 146)

Na lição do doutrinador Paulo Lôbo (2024), a natureza jurídica das condições gerais do contrato é um problema não solucionado na teoria do direito, pois, não são normas jurídicas, portanto, necessitam que o destinatário celebre o contrato de adesão para que surtam efeitos, ao contrário das leis, que possuem efeito *erga omnes* sobre toda a sociedade. As condições gerais dos contratos também não são ato-fato jurídicos, muito menos, podem ser consideradas como negócio jurídico bilateral, pois são predecessoras do contrato de adesão.

Lôbo (2024, p. 113) assevera que, no campo jurídico referente aos atos jurídicos, as condições gerais dos contratos, também conhecidas como CONDGs ou c.g.c., se aproximam do modelo de negócio jurídico unilateral, “porque vinculam juridicamente o predisponente ou

utilizador, desde quando estes passam a utilizá-las e as tornam disponíveis para a integração em cada contrato de adesão que for concluído”.

Referido doutrinador (2024), faz ainda uma crítica severa ao direito civil brasileiro, ao compará-lo com código civil da Alemanha e da Itália, pois, referidos países em 2002 e 2014, respectivamente, regularam em suas legislações civis as condgs, sendo que, no Brasil tal regulamentação deu-se de forma implícita no CDC, ao regular o contrato de adesão e as cláusulas abusivas. No entanto, o legislador brasileiro não considerou que as condgs, predecessoras dos contratos adesivos, não dão origem apenas às relações contratuais entre fornecedor e consumidor, mas, também, a aderentes que não são consumidores. Prática muito comum entre as empresas, *v.g.*, uma rede de franquia, em que o franqueador predetermina as condições gerais dos contratos, que se concretizam ao individualizar cada contrato, sendo que, o franqueado só é considerado consumidor em havendo prática comercial abusiva (CDC, art. 29), pois, o empresário franqueado é um agente intermediário nessa relação entre franqueador, franqueado e consumidor. Portanto, o penúltimo integrante dessa relação, não é consumidor final.

Desta maneira, no entendimento de Paulo Lôbo (2024), o código civil brasileiro deixa a desejar ao positivar somente dois artigos (CC/02, arts. 423 e 424) referentes ao contrato de adesão e, nada a mencionar sobre as condições gerais dos contratos, pois, o CDC é específico para os contratos adesivos das relações de consumo e, não outras relações contratuais aderentes.

Portanto, em sua concepção, Lôbo (2024, p.117), para quem o direito civil brasileiro na qualidade do direito material “nomeadamente quanto aos elementos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia” deve regulamentar as c.g.c diretamente, para que estas não sejam mais confundidas com contrato de adesão, assim como, regularam as legislações civis alemã e italiana.

Paulo Lôbo (2024), descreve ainda as seguintes características para as condições gerais dos contratos:

O contrato de adesão não contém apenas condições gerais. Pode conter cláusulas negociadas ponto por ponto e outras partes que componham a declaração comum dos contratantes. As partes preenchidas em contrato impresso e padronizado são particulares, em princípio, e preferem às condições gerais, para fins de interpretação. No contrato de adesão há um espaço, por menor que seja, insuscetível à predisposição, ficando sob regime comum dos contratos e do negócio jurídico. Os elementos de existência, os requisitos de validade, os fatores de eficácia do contrato de adesão são os mesmos do negócio jurídico. Por conseguinte, fica um espaço mais ou menos estreito, no qual cabem tratativas entre os contraentes, se bem que frequentemente se destine somente à determinação de dados pessoais, identificação do objeto, preço e situações particulares.

[...] Adesão, em nosso léxico, significa assentimento, aprovação, concordância. Em direito indica, quase sempre, forma anômala de aceitação. Aderir a um contrato ou a uma convenção implica a preexistência do ato ou negócio jurídico. Mas o contrato de adesão só passa a existir com a declaração comum das partes contratantes. Antes da conclusão (oferta mais aceitação) não há contrato; há, tão somente, condições gerais dos contratos. (LÔBO, 2024, p.118)

As cláusulas gerais dos contratos são predisposições em abstrato, *i. e.*, são previamente elaboradas antes de serem inseridas nos contratos, porém, para que tenham existência válida são necessários dois requisitos: “ser instrumento de atividade jurídica habitual do predisponente” e “ser destinada a uma coletividade indeterminada”, conforme a lição de Paulo Lôbo (2024, p.121). Sendo que, as condgs têm um perfil médio daqueles que a ela se aderem, isto é, são as pessoas que se encontram numa posição desigual quanto ao poder negocial, portanto, são tidas no âmbito jurídico como pessoas vulneráveis, mas, não no sentido econômico (o que é bastante comum), e sim, no contexto que se submetem às determinações impostas no contrato, caso contrário, não poderão usufruir do serviço ou produto ofertado.

## 2.5 - CONTRATO BANCÁRIO DE ADESÃO E SUAS ESPÉCIES

A Lei do Sistema Financeiro Nacional, Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, dispõe em seu artigo 17 que consideram-se instituições financeiras, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiro, sendo que, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente e habitual (BRASIL, 1964).

O professor e advogado Nelson Abrão (2019), ensina que as várias atividades negociais desenvolvidas entre os bancos e os clientes, denominam-se tecnicamente de operações bancárias, sendo estas de caráter dinâmico, revestidas pelo contrato bancário de adesão que é o instrumento característico principal das negociações bancárias. Nessa toada, é a lição do jurista e doutrinador Arnaldo Rizzato (2023), bem como, do professor Carlos Alberto Bittar (1991), que assim descrevem em suas obras o tipo contratual predominante adotado pelas instituições financeiras bancárias, vejamos:

O resultado disso é que, no contrato bancário, o consentimento do cliente se manifesta mediante adesão ao esquema proposto pelo banco, esquema este em que o

cliente fica praticamente obrigado a aceitar, visto que adotado por todos os bancos de maneira padronizada.

Por exigência prática, a contratação bancária, no decorrer dos tempos, passou a ser feita por meio de formulário com cláusulas gerais e uniformes para todos os contratos de igual natureza. Assim, as condições contratuais são previamente fixadas pelo banco, de forma a não admitirem contrapropostas.

Os contratos bancários enquadram-se, desta feita, no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totem* das condições prefixadas pela outra parte para constituir o conteúdo normativo-obrigacional da futura relação concreta. (RIZZARDO, 2023, p.1.304).

Na área financeira e, em especial, bancária também imperam, e exclusivamente, os contratos de adesão em todas as operações, ativas e passivas, desde simples movimentação a investimentos complexos esquemas de financiamento, inclusive com emissão de títulos de crédito (financiamento industrial, comercial e rural). (BITTAR, 1991, p.111)

Conforme leciona o professor Abrão (2019, p. 73), a operação bancária possui dois aspectos, o econômico: considerado “a prestação de serviços no setor creditício que redunda em proveito tanto para o banco como para o cliente” e o jurídico: que significa que “a operação bancária, para se ultimar, depende de um acordo de vontade entre o cliente e o banco, razão pela qual se diz que se insere no campo contratual”, portanto, a legislação civil e de proteção de defesa do consumidor dão suporte regulamentador à essa relação de consumo.

Apesar de que, segundo o mestre em Direito Comercial, Rodrigo Alves da Silva (2002), demonstrar em sua obra (Cláusulas Abusivas nos Contratos Bancários de Adesão) que, o artigo 3º, *caput* do CDC positiva que fornecedor é aquele que desenvolve todas aquelas atividades nele descritas e, em seu parágrafo 2º determina que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, há quem seja contrário à essa previsão legal e, negue o caráter de relação de consumo entre cliente e banco. Porém, é nítido que uma relação entre esses dois sujeitos, o segundo atua no papel de fornecedor, configurando-se expressamente em relação consumerista.

Nesse sentido, houve um período no Brasil, logo após a entrada em vigor do CDC em 1991, em que alguns juristas, doutrinadores e tribunais não consideravam a relação entre cliente e banco como uma relação de consumo, travando uma verdadeira divergência doutrinária e jurisprudencial dispostas nas obras de direito ou em determinações judiciais, a depender do posicionamento favorável ou contrário à aplicação do CDC nesse tipo de relação de consumo. Porém, o argumento majoritário é que, referida relação é consumerista conforme determinou o Superior Tribunal de Justiça em 2004 na súmula 297, segundo a qual “o Código

de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, sendo assim, a súmula 297 do STJ e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/2006), têm exercido fundamental proteção aos direitos dos consumidores em suas relações junto às instituições financeiras.

Voltando à lição do doutrinador Nelson Abrão (2019), o qual ensina que, as operações bancárias caracterizam-se pelo conteúdo econômico e, são desenvolvidas para a sociedade de massa, impulsionando a circulação de bens e riquezas. No caráter econômico das operações bancárias estão presentes os elementos de organização e habitualidade, além da repetição.

Segundo o professor Abrão (2019), a principal característica das operações bancárias é a interdependência, pois, assim é dada a relação entre os clientes e os bancos, v.g., ao mesmo tempo o banco é devedor e credor. Ao emprestar dinheiro a uma determinada indústria, a instituição realiza esse empréstimo com dinheiro em depósito dos seus clientes e, a estes lhe devem, mas, na mesma proporção o banco é credor da indústria, pois, esta, lhe deve. Portanto, ora os bancos se encontram nas denominadas operações passivas, ora nas operações ativas. Cabe ao banqueiro a responsabilidade pela movimentação das operações bancárias, no tocante aos serviços envolvidos e a subsunção das práticas comerciais às leis que as regem.

Nelson Abraão (2019) em conformidade com os doutrinadores italianos Giuseppe Ferri<sup>7</sup> e Giacomo Molle<sup>8</sup>, esclarece que existem contratos bancários típicos da atividade bancária e aqueles que são atípicos, porém, são conexos à empresa bancária e, denominam-se de operações acessórias. Há tempos a doutrina faz essa divisão das atividades bancárias em duas espécies: as operações bancárias típicas, fundamentais ou essenciais e as acessórias.

Com as operações bancárias fundamentais, os bancos movimentam o negócio creditício, através das operações ativas: “o empréstimo, o desconto, a antecipação, a abertura de crédito, o crédito documentário” e as operações passivas: “o depósito, o redesconto, a conta corrente” Nelson Abrão (2019, p. 79). Nas operações bancárias acessórias, os bancos oferecem serviços, entretanto, não geram ou adotam crédito. Por conseguinte, as operações acessórias são: “a custódia de valores, o serviço de cofres de segurança, a cobrança de títulos, a prestação de informações etc.”, conforme detalha o professor Nelson Abrão (2019, p. 79).

Sendo assim, as operações bancárias são constituídas em quase sua totalidade por meio do contrato bancário de adesão, restando apenas ao cliente a opção de contratar ou não os serviços bancários, o que na prática acaba sendo inviável optar por não contratar, diante da

---

<sup>7</sup> Giuseppe Ferri, *Manuale di Diritto Commerciale*, Turim, 1971, p. 680.

<sup>8</sup> Giacomo Molle, *I Contratti Bancari*, cit., p. 24-5.

singularidade do serviço bancário. Rizzato (2023, p.1.305), em sua obra faz o destaque para as seguintes operações bancárias, também denominadas de serviços bancários: operações de câmbio, cobrança de títulos, cartas de crédito, contas correntes, desconto, abertura de crédito, guarda de valores, depósito bancário, redesconto, empréstimo bancário, transferência de numerário, cadernetas de poupança, antecipações bancárias e contrato de custódia.

Dessarte, a estandardização dos contratos bancários tem por objetivo a simplificação dos vários tipos de serviços prestados pelos bancos, além de garantir a previsão e o cálculo econômico.

### **3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

#### **3.1 - PREVISÃO DA CRIAÇÃO DO CDC**

A Resolução 39/248 da Organização das Nações Unidas, aprovada em 9 de abril de 1985, foi um dos marcos mais importantes para consolidação da proteção ao direito do consumidor no cenário internacional, mormente, nos países em desenvolvimento, pois, influenciou estes últimos na elaboração de leis de proteção e educação ao consumidor.

Nesse sentido, o Brasil já se encontrava no chamado “movimento consumerista brasileiro” desde 1976, que visava a proteção da vulnerabilidade dos consumidores, também foi influenciado pela referida resolução da ONU, culminando na edição do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em 11 de setembro de 1990. Sendo que, a comissão elaboradora do CDC avaliou pelo menos umas 20 (vinte) legislações de proteção aos consumidores de diferentes países, até resultar à redação final da Lei Federal brasileira de proteção ao consumidor e, obviamente, guiou-se pelas diretrizes da referida Resolução da ONU, conforme leciona um dos autores do Anteprojeto do CDC, o professor e advogado José Geraldo Brito Filomeno (2018, pp. 5-11).

Sabiamente, não pode olvidar-se que, a Constituição Federal de 1988, quando da sua promulgação, determinou a criação de uma lei que promovesse a defesa do consumidor em seu rol de direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, inciso XXXII (“*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”) (BRASIL, 1988), assim como, o prazo para que referida lei fosse elaborada pelo Congresso Nacional em 120 (cento e vinte) dias, comando este previsto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A Carta Maior de 1988 ainda positivou em seu artigo 170, inciso V, a defesa do consumidor como sendo um dos princípios gerais da atividade econômica, afim de valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, consequentemente, garantindo a todos uma existência digna nos ditames da justiça social. Já em seu artigo 150, parágrafo 5º, a CR/88 determinou que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre as mercadorias e serviços. Porém, mais de 24 anos depois à essa determinação, é que foi elaborada a Lei Federal nº 12.741, de 8 dezembro de 2012, a qual dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor. Nota-se, que até o momento da edição dessa lei, apenas as empresas de concessão e permissão de serviços públicos essenciais (e.g., empresas fornecedoras de gás, energia elétrica, água) é que cumpriram a exigência constitucional em informar os impostos incidentes sobre os serviços prestados.

Contudo, cabe mencionar, que antes da determinação constitucional para a criação de uma lei que protegesse a vulnerabilidade do consumidor em sentido amplo, o Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor previsto pela Assembleia Nacional Constituinte já estava em andamento pela comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC) conforme narram os juristas Ada Pellegini Grinover (coordenadora do Anteprojeto) e Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (2022). Ambos fizeram parte da comissão elaboradora do anteprojeto, assim como, outros juristas, Zelmo Denari, Daniel Roberto Fink, Kazuo Watanabe e, o já citado José Geraldo Brito Filomeno.

Após o início da elaboração da lei de proteção ao consumidor, outros juristas também participaram do trabalho de redação legislativa do Código, como Nelson Nery Júnior, Mariângela Sarrubo, Marcelo Gomes Sodré, Eliana Cáceres, enfim, várias outras contribuições valorosas agregaram ao trabalho da comissão elaboradora do CDC, considerando até mesmo trabalhos anteriores ao do CNDC.

O Anteprojeto do CDC foi apresentado algumas vezes ao Congresso Nacional, quando finalmente foi publicada a Lei Federal nº 8.078 em 11 de setembro de 1990 e, só começou a vigorar após o período da *vacatio legis* de seis meses.

Sendo assim, referida lei enalteceu o trabalho legislativo, pois, ao determinar sua aplicação sobre todos os interesses (difusos e coletivos) houve uma ampliação da atuação da Lei da Ação Civil Pública, criando dessa forma, nova esfera de direitos e interesses, mesmo possuindo uma característica individual, mas, aplicáveis a toda coletividade, propiciando o surgimento dos denominados direitos individuais homogêneos.

Conforme anteriormente mencionado, os redatores do Código buscaram inspiração nas legislações alienígenas de proteção à vulnerabilidade do consumidor (da Espanha, México,

Portugal, Queb, Alemanha, Estados Unidos etc.), contudo, tiveram a acuidade de não transcrever simplesmente seus textos, ao contrário, se preocuparam em adaptar à realidade brasileira de mercado e consumo. Sendo que, percebe-se a influência da Resolução 39/248, de 1985 da ONU, na redação dos direitos básicos do consumidor no artigo 6º do CDC, como depreende-se da lição dos juristas Ada Pellegrini e Antônio Benjamin (2022) e, na própria leitura do referido artigo.

As leis de proteção ao consumidor surgiram devido ao novo modelo da realidade da sociedade no século XX, *i. e.*, a sociedade de consumo, sempre em busca do crescente número de serviços e produtos, assim como, pela dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Portanto, nasce a necessidade da intervenção Estatal para proteger a vulnerabilidade do consumidor, de tal sorte, formando uma nova disciplina jurídica independente, o Direito Consumerista. Nesse sentido, são os ensinamentos da professora Ada Pellegrini Grinover e do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman V. e Benjamin (2022), vejamos:

A sociedade de consumo, ao contrário do que se imagina, não trouxe apenas benefícios para os seus atores. Muito ao revés, em certos casos, a posição do consumidor, dentro desse modelo, piorou em vez de melhorar. Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em uma situação de relativo equilíbrio de poder de barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, “dita as regras”. E o Direito não pode ficar alheio a tal fenômeno. (GRINOVER; BENJAMIN *et al.* 2022, p. 53)

Desta maneira, o CDC protege todos os aspectos da relação de consumo, sejam os ligados aos produtos ou serviços, tal como, aos mecanismos que alavancam a produção e circulação destes últimos, *i. e.*, o marketing e o crédito. Com escopo de garantir que o consumidor não fique em desvantagem frente ao fornecedor/produtor, o CDC estipulou proibições ou limitações às práticas de mercado que denotem o desequilíbrio das relações de consumo, pois, “almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica” (GRINOVER; BENJAMIN *et al.* 2022, p. 53).

Contudo, é válido orientar, que o código de proteção ao consumidor não é uma panaceia para todos os males que o afigem, como bem destacou o jurista elaborador do referido Códex, José Geraldo Brito Filomeno (2022), pois, as outras normas existentes referentes ao tema continuam válidas, *e.g.*, os códigos Penal, Civil e Comercial, além da legislação esparsa de proteção ao consumidor, portanto, “o novo Código vale muito mais pela perspectiva e diretrizes que fixa para a efetiva defesa ou proteção do consumidor, bem como

pelo devido equacionamento da harmonia buscada, do que pela exaustão das normas que tendem a esses objetivos (FILOMENO, 2022 *et al*, p. 59).

### **3.2 - ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO AO CDC E AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA**

O superendividamento ocorre quando o devedor de boa-fé, se vê impossibilitado de pagar suas dívidas não profissionais, contraídas na aquisição de produtos ou quando pela contratação de serviços como consumidor final, também denominado consumidor de fato, tornando-se um insolvente civil. Tal instituto, aplica-se ao consumidor pessoa natural, comprometendo-lhe o seu mínimo existencial.

Dessa forma, o superendividamento em regra, é caracterizado por duas situações em que o devedor se torna um superendividado ativo ou passivo, sendo que, o devedor superendividado ativo é aquele que “ele próprio contribui decisivamente para se colocar nessa situação de consumista, muito das vezes até compulsivamente” Filomeno (2022, p. 61). Já o devedor superendividado passivo é aquele que se “vê na situação de insolvência por fato superveniente aos contratos de consumo por ele firmados (desemprego, doença ou morte em família” etc.) como explica um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, o professor José Filomeno (2022, p. 61).

Referido Autor (2022, p. 61), aponta alguma das causas externas que contribuem para o consumismo desenfreado pelas pessoas, como “a oferta ou publicidade massiva, (...) “criação de necessidades artificiais”, além do que comumente se vê nas publicidades exibidas pela TV ou internet, às quais oferecem crédito para mutuários que se encontram com os bancos de dados negativados, sem a necessidade de consulta aos órgãos de proteção creditícia.

Filomeno (2022, p. 62), traz ainda um dado alarmante no que diz respeito ao crédito consignado, em que as pessoas idosas ou pessoas aposentadas são as mais propensas ao superendividamento, pois, as operadoras de crédito costumam lhes conceder créditos acima do que é permitido, comprometendo mais de 30 % da renda, *i. e.*, vão além da recomendação financeira apregoada. Pois, como algumas instituições de crédito “facilitam a agilidade da liberação do crédito”, dispensando a consulta aos órgãos de proteção ao crédito, essa prática propicia para que os clientes façam empréstimo a mais de uma instituição financeira creditícia, ultrapassando o limite indicado de 30 % de comprometimento da renda preconizado no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.820 de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

A Lei do Superendividamento, também conhecida como Lei do Crédito Responsável, Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alterou alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e acrescentou dois capítulos ao Código (Capítulo VI-A: Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento no Título I e, Capítulo V: Da Conciliação no Superendividamento no Título III). Alterou ainda o artigo 96 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003. A Lei do Superendividamento tem por escopo, aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor a prevenção e o tratamento do superendividamento. Portanto, referida lei, na visão do especialista em Direito do Consumidor, Fabrício Bolzan de Almeida (2024, p. 22) assevera que, a Lei do Superendividamento estabeleceu três fases a fim de se concretizar a norma nela prevista e inserida ao CDC, fases estas a saber: a fase preventiva, a fase conciliativa e, a fase contenciosa.

A primeira fase, considerada a fase preventiva, foi inserida no texto normativo do CDC por meio do Capítulo VI-A: Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento no Título I (art. 54-A a ao art. 54-G). Esta visa os cuidados básicos que devem ser observados pelos fornecedores ao ofertarem crédito no mercado de consumo, de maneira a evitar o superendividamento do consumidor, conforme aduz o artigo 54-A ao mencionar a finalidade do Capítulo VI-A do CDC, que será sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

Nesse mesmo capítulo, em seu artigo 54-C, inciso IV, é observada a proteção à pessoa idosa, de quando o fornecedor lhe faz a oferta de crédito, pois, a redação do referido artigo preconiza que é vedado expressa ou implicitamente na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio (BRASIL, 1990).

Cabe ressaltar, que os direitos preconizados no Capítulo VI-A do CDC não é aplicado ao consumidor que contraiu dívida ou dívidas mediante fraude ou má-fé, por meio de contratos celebrados dolosamente, com o intuito de não efetuar o pagamento ou que tenha adquirido ou contratado produtos e serviços de luxo de alto valor.

Entende-se como a segunda fase, a conciliativa, prevista no artigo 104-A do CDC. O qual concede direito ao consumidor pessoa natural que se encontra superendividado, requerer a repactuação da dívida, com vistas à realização de audiência conciliatória entre devedor e credor, sendo que, o consumidor devedor deverá apresentar um plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Porém, tal plano, deve-se atentar para o mínimo existencial

do devedor, para que este possa cumprir com sua obrigação, mas, preservado o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado na Constituição Cidadã.

Os parágrafos seguintes do artigo 104-A do Código de Proteção ao Consumidor, fazem o detalhamento das dívidas que podem ou não serem abarcadas pela repactuação, assim como, o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento e demais atos que devem ser observados pelo consumidor, pelo juiz e, credor.

A terceira fase, por sua vez, é a contenciosa, que decorre do malgrado da fase conciliatória e está prevista no artigo 104-B, o qual tipifica que a pedido do consumidor, o juiz instaurará processo por superendividamento para revisar e integrar os contratos, além de, repactuar as dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório ao credor ou aos credores que não aceitarem a conciliação.

Ao que tange a alteração feita pela Lei do Crédito Responsável ao Estatuto do Idoso, esta resume-se ao acréscimo do parágrafo 3º ao seu artigo 96 que prescreve o seguinte: “não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso” (BRASIL, 2021), posteriormente, sendo substituído a expressão *do idoso* para *da pessoa idosa* com a redação dada pela Lei nº 14.423 de 2022, ou seja, em todos os dispositivos em que há o termo *do idoso*, caso ainda não tenha feito a devida alteração, leia-se *da pessoa idosa*.

Voltando aos estudos no CDC, em seu artigo 104-C, tem-se a previsão que compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações, sendo assim, além dos Tribunais de Justiça, “a lei autoriza a conciliação em bloco seja feita em órgãos como o Procon, Ministério Público e a Defensoria Pública” que integram o SNDC, conforme explana em sua matéria, o repórter da Agência Brasil, Wellton Máximo (2021).

Para concluir este tópico do artigo, observa-se a crítica do professor Filomeno (2022) à Lei do Superendividamento, ao deixar de alterar o CPC/2015, mesmo com a indicação preconizada em seu artigo 1.052 que assevera que “até a edição da lei específica, as execuções contra o devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973” (BRASIL, 2015), i. e., tratando-se de matéria processual civil no tocante à insolvência civil, é obrigatório que as novas alterações inseridas no CDC pela Lei nº 14.181/2021, conviva com as disposições antigas do CPC/1973 ainda vigente nesta matéria.

## 4. CLÁUSULAS ABUSIVAS

### 4.1 - DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS – DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O autor Rodrigo Silva (2002) faz menção às cláusulas abusivas, quando existentes em um contrato, seja em um contrato de adesão, individual ou paritário, constitui manifestamente no abuso do direito na seara contratual, pois, aquele que insere uma cláusula abusiva na relação contratual, apesar de estar dentro dos seus limites de exercer os seus direitos de pactuante, este o faz com o fim diverso objetivado pelo legislador, *i. e.*, comete violação do direito alheio.

Para inibição de tal conduta, vários países adotaram em suas legislações civis a devida repreensão. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 positivou em seu artigo 187, a reprovabilidade daquele que ao exercer seu direito, o faz de maneira desrespeitosa aos limites impostos pelo seu próprio fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No entendimento da professora Valéria Silva Galdino (2001), o Título III (Dos Atos Ilícitos) da parte geral da Lei Civil vigente é dedicado ao abuso de direito no âmbito dos atos ilícitos.

Conforme leciona Guilherme Fernandes Neto (1991), a doutrina do abuso do direito tem por premissa à busca pela *verdade integral*, com o intuito de conseguir os melhores critérios para descobrir se um ato é considerado abusivo ou não, por meio da concepção objetiva, ao contrário da teoria da *aemulatio* (teoria de antecedência milenar à doutrina do abuso do direito), utilizada pelos romanos com critérios subjetivos. Sendo que, a teoria da *aemulatio* manteve o foco na intenção dos atos pessoais e, com o passar dos séculos não mais atendeu na solução dos litígios da era contemporânea, pois, a engenhosidade humana ultrapassou a capacidade de imaginação do legislador, portanto, o critério vetusto dessa teoria deixou de ser suficiente na busca por justiça entre as partes.

O doutrinador Neto (1991, p. 80) em seu texto menciona a lição de Alvino Lima<sup>9</sup> (1953) em que este último lente assevera que ‘a diversidade da natureza dos direitos não os afasta do princípio geral de que todo e qualquer direito tem uma finalidade específica, uma destinação econômica e social; o desvio dessa finalidade ou destinação caracteriza o abuso do direito; o critério a adotar deve, pois, ter em vista fixar, com precisão, aquele desvio’.

---

<sup>9</sup> Alvino Lima, *Abuso do direito*, RF, 166:37, 1953.

Insta salientar que, a manifestação do abuso do direito pode se dar em qualquer uma das fases do contrato, inclusive no momento da execução do contrato de adesão, v. g., se o devedor foi instigado pelo credor a praticar uma conduta anticontratual, quando da cobrança de uma cláusula penal, conforme exemplifica Neto (1991).

O professor Guilherme Neto (1991) menciona a falta de um estudo sistemático pela doutrina brasileira sobre a doutrina do abuso do direito, gerando assim, dificuldade de critérios para a constatação de cláusulas abusivas e, consequentemente, a aplicação do dispositivo legal que faça a subsunção ao caso concreto.

Diante disso, Neto (1991) vale-se dos ensinamentos de um dos adeptos da teoria do abuso do direito, o jurista francês Etienne-Louis Josserand<sup>10</sup> (1868 – 1941), segundo o qual elencou quatro critérios para facilitar a análise interpretativa de determinadas cláusulas para averiguar se está presente o elemento da abusividade contratual ou não e, em caso positivo, a escorreita aplicação da sanção cabível.

Desta maneira, são esses os critérios: o critério intencional; o critério técnico; o critério econômico e, por último, o critério finalista, sendo que, Neto (1991) perfilha da mesma conclusão de Louis Josserand, de que com os três primeiros critérios, consegue-se uma parte da verdade, porém, é com o critério finalista é que se obtém a *verdade integral*.

O civilista francês Georges Ripert (2000, p. 168), assevera que a teoria do abuso do direito “trata-se, com efeito, de desarmar o titular dum direito, e, por conseguinte, tratar de maneira diferente direitos objetivamente iguais pronunciando uma espécie de decadência contra o que é exercido imoralmente”. Na sua visão “não se trata dum simples problema de responsabilidade civil, mas duma questão geral de moralidade no exercício dos direitos”.

Nesse diapasão, a professora Valéria Silva Galdino (2001, p. 12) leciona que, no direito do consumidor, considera-se como cláusulas abusivas “aqueelas que prejudicam de forma exorbitante o consumidor no confronto entre os direitos e obrigações de ambas as partes contratantes, ferindo o princípio da boa-fé”. Referida Autora (2001), utiliza a previsão legal do artigo 51, inciso IV do CDC como sendo o conceito para as denominadas cláusulas abusivas.

A Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, do Conselho das Comunidades Europeias, versa sobre as cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores e, em seu artigo 3º, aduz o conceito de cláusula abusiva como sendo uma disposição contratual que não tenha sido objeto de negociação individual e que, a despeito da exigência de boa-fé,

---

<sup>10</sup> Louis Josserand, *De l'abus du droit*, cit., p. 341.

provoque um desequilíbrio significativo, em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato (UNIÃO EUROPEIA, 1993).

Ademais, o Decreto nº 2.181/1997, que regulamenta as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, traz em sua seção II, as práticas infrativas (arts. 12-17), sendo que, em quase todos esses dispositivos têm-se as práticas que são consideradas abusivas em desfavor dos consumidores.

Deve-se ter em mente que, a cláusula abusiva não é definida como cláusula ilícita, pois, nesta última não existe o exercício de um direito subjetivo, *i. e.*, não há direito algum. O agente que insere cláusula ou cláusulas ilícitas em um contrato comete uma ilegalidade formal, *v. g.*, o objeto da cláusula é ilícito ou visa fraudar norma jurídica imperativa.

Contudo, as cláusulas abusivas, quando existentes em um contrato promanam de um direito subjetivo existente, porém, o agente que se utiliza de tal subterfúgio, o faz com o intuito de favorecimento próprio ou a uma das partes. Sendo assim, a cláusula abusiva em seu cerne não é ilícita, mas o abuso do direito dela advindo infere-se na ilicitude material, pois decorre do contexto *per si*, mormente, quando a cláusula é predisposta unilateralmente conforme explana Galdino (2001 pp. 16 -17), chegando se à conclusiva de que, “apesar das diferenças entre as cláusulas ilícitas, e as cláusulas abusivas, a consequência jurídica é a mesma, ou seja, a nulidade”.

#### **4.2 - IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO BANCÁRIO DE ADESÃO À LUZ DO CDC**

Conforme já mencionado no tópico 2.5 deste artigo, o dispositivo 3º, § 2º do CDC aduz que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)* (BRASIL, 1990) e, consequentemente, a aplicação da Súmula 297 do STJ nesse mesmo sentido às relações consumeristas entre bancos, instituições afins e seus clientes. Precipuamente, para trazer o reequilíbrio da relação contratual, que pode se desestabilizar por diversos fatores, como inadimplência de uma das partes, reajustes financeiros, cláusulas abusivas que exoneram perniciosamente o consumidor, dentre outros.

Ademais, em consonância aos ensinamentos do professor Abraão (2019, p. 462) entende-se que há um “sistema de relativização das cláusulas de adesão, implicando uma tendência de manter o equilíbrio presumidamente existente quando da contratação, no sentido

de permitir a livre negociação”, pois, o aderente manifesta a sua autonomia da vontade ao negociar. Conclui-se, portanto, que as regras bem definidas do supracitado artigo, é de fundamental importância para o afastamento da abusividade e lesividade nos contratos, mormente, aqueles dispostos unilateralmente.

Contudo, a repactuação contratual não enseja que os bancos sofrerão perdas financeiras, conforme defende o professor Abrão (2019), nos termos que se seguem,

Na ótica palmilhada, não significa que o estabelecimento comercial ficará sujeito às instabilidades da negociação entabulada para o cumprimento da obrigação, mas a reciclagem de condições e elementos básicos na determinante da justa composição dos interesses em litígio, para que se ponha de lado a predominância de cláusulas abusivas, as quais serão interpretadas como não escritas. (ABRÃO, 2019, p. 462)

Na concepção do Professor (2019, p. 463) a abusividade de cláusulas e os reflexos da onerosidade contratual, sem sombra de dúvida, refletem nas operações bancárias, de modo a causar desequilíbrio na relação entre as partes, fazendo com que a instituição financeira se sobreponha ao predicado da legalidade estrita, na obediência ao comando, resvalando na isonomia do padrão que se coaduna com a estipulação entabulada entre os interessados.

Com efeito, a abusividade encontrada nos contratos bancários de adesão tem por objeto a execução rápida e eficaz do crédito que lhe é devido. Todavia, essa “manobra bancária” viola a boa-fé contratual e a equidade, ao estipularem cláusulas com eleição de foro em desfavor do cliente, garantias em excessos, documentos assinados em brancos, juros e consectários com progressão geométrica, exclusão de responsabilidade, cláusula de decaimento ou que prevê o refinanciamento automático da dívida, mês a mês, em casos de inadimplência, ou ainda, cláusula de alteração de cobrança de taxas, culminando assim na impossibilidade do devedor adimplir a obrigação exigida.

O professor Abrão (2019, p. 474), em sua obra, demonstra outras práticas comerciais bancárias que também devem ser consideradas como abusivas, *e. g.*, ao mencionar que se classificam como “condições lesivas aquelas que obrigam o consumidor, para disponibilizar linhas de crédito, à feitura de seguros, abertura de cadernetas de poupança, aplicação em fundos, e quaisquer medidas que favoreçam exclusivamente a instituição financeira, sem qualquer benefício ao cliente”.

Nessa toada, é louvável o papel e força que o CDC passou a exercer após a sua promulgação no início da década de 1990, repercutindo de forma positiva nas condutas das

instituições financeiras quanto ao novo agir dirigido pelo referido diploma legal, com maior transparência, informações e prestações de serviços mais atrativos aos clientes.

Importante fazer a observação dos itens 7 e 8 da Portaria nº. 3, de março de 1999, da extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, o qual o primeiro item considera-se cláusula abusiva e nula de pleno direito aquela que “estabeleça que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta-corrente bancária, constituem título executivo extrajudicial, para os fins do artigo 585 inciso II do CPC/1973” correspondente ao artigo 784, inciso III do CPC vigente. Já o segundo item, considera-se como abusivo as cláusulas que “estipulem o reconhecimento, pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta-corrente ou fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida, certa e exigível”. Em sintonia a esses dois itens retrocitados da Portaria nº 3, tem-se o entendimento sumulado do STJ previsto pela Súmula 233, que aduz que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

Hodiernamente, a atuação de proteção aos direitos do consumidor desenvolvida pela extinta SDE, é realizada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo, portanto, responsável pela formulação e coordenação da política nacional de proteção e defesa do consumidor.

A lei de proteção ao consumidor, em seu capítulo V, regula as práticas comerciais, sendo que, os artigos 39 - 41 são voltados para a vedação das práticas abusivas, mormente, em seu artigo 39, que traz um rol não taxativo das práticas comerciais consideradas abusivas, portanto, são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços. Cabe destacar, que além dessas práticas tidas como abusivas no CDC, outras também estão previstas no Decreto nº 2.181/1997 (arts. 12 e 13), assim como, nas portarias da SDE e SENACON.

No âmbito da prática comercial bancária, o advogado especializado em Direito Bancário e mestre em Direito Tributário, Eduardo Salomão Neto (2020), destaca algumas práticas na atividade bancária às quais são consideradas práticas abusivas, previstas nos dispositivos legais referidos no parágrafo anterior, especialmente as seguintes:

- i) condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, situação que pode se configurar na atividade financeira se uma instituição, por exemplo, condicionar a abertura de conta-corrente à contratação de outros serviços, como cartão de crédito ou seguro de vida (artigo 39, I);
- ii) recusa ao atendimento de demanda de consumidor, na medida das disponibilidades do estoque, e ainda em conformidade com os usos e costumes, como, por exemplo, a negativa de concessão de empréstimo bancário para determinado cliente, quando a tal concessão não objetasse as normas sobre

concentração de crédito por cliente, restrições cadastrais ou decorrentes de análise de risco de crédito (artigo 39, II); e

iii) envio ou entrega ao consumidor de qualquer produto ou fornecimento de qualquer serviço sem solicitação prévia, como por exemplo o envio ao cliente de cartão de crédito que não tenha sido previamente solicitado pelo mesmo (artigo 39, III). (NETO, 2020, p. F164)

O professor Neto (2020, pp. F164-F165), ainda chama a atenção para mais duas práticas na atividade bancária, tidas como abusivas, que é “a exigência da vantagem excessiva e a aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”, preconizadas no artigo 39, incisos V e XI do CDC respectivamente.

Conforme leciona Neto (2020), as principais normas de proteção contratual aos consumidores previstas no CDC, são as que estão positivadas em seu artigo 6º, inciso V e no artigo 51.

O artigo 6º, inciso V do referido Código garante ao consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 1990). A segunda parte deste inciso, reafirma a previsão legal contida nos artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002, *i. e.*, a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual para se configurar a revisão contratual são necessários três requisitos consoante a lição de Neto (2020, p. F189) a saber: “(i) ter a prestação de uma das partes se tornado excessivamente onerosa; (ii) de tal onerosidade excessiva decorrer extrema vantagem para a outra parte; (iii) decorrer a onerosidade de eventos extraordinários e imprevisíveis no momento da celebração contratual”.

Contudo, perante certas situações em que há o elemento da desproporção contratual, poderá surgir a dúvida sobre qual dispositivo fará a subsunção ao caso sob análise, ou seja, se será aplicado o artigo 6º, inciso V ou artigo 51. Nesse sentido, o professor Neto (2020) ensina que,

Caso o primeiro dos dispositivos legais lhes seja aplicado, ter-se-á hipótese de revisão da cláusula contratual causadora da desproporção, sem nulidade. Por outro lado, se o artigo 51 for cabível, a cláusula que causa a desproporção contratual deverá ser considerada nula. Via de regra, a aplicação do artigo 51 ou do artigo 6º, V, será determinada pela existência, ou não, de abuso por parte do fornecedor. O artigo 51, inserido na seção “Das Cláusulas Abusivas” do Capítulo VI do CDC, será aplicável sempre que houver, por parte do fornecedor, intenção de se prevalecer da situação de dependência do consumidor. Na ausência de tal intenção caberá a aplicação do artigo 6º, V, e a revisão contratual lá prevista. A fronteira entre os dispositivos é bastante sutil, devendo o juiz a que seja eventualmente submetida a questão decidir pelo dispositivo a aplicar. (NETO, 2020, pp. F171 – F172)

Nesse diapasão, o artigo 51 do CDC, traz um rol exemplificativo das cláusulas abusivas contratuais referentes ao fornecimento de produtos ou serviços que são nulas de

pleno direito, *i. e.*, não condizem com a revisão contratual. Dentre tais cláusulas, merece destaque a prevista em seu inciso quarto IV, pois, são as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Portanto, referida disposição, é considerada pela doutrina como uma regra geral, que abarca todas as demais cláusulas abusivas tratadas pela legislação de proteção ao consumidor e, denominada como *cláusula geral da boa-fé*.

Diante de todo o contexto sobre cláusulas abusivas discutido até então na atividade bancária, é recorrente o uso das seguintes cláusulas consideradas abusivas: aquelas que permitem o saque de títulos de crédito por procurador imposto ao consumidor ou exigência de título de crédito em branco; as cláusulas com eleição de foro prejudicial ao consumidor; cláusulas com alteração ou determinação unilateral de taxas a favor do credor; aquelas com excesso de garantias às instituições financeiras; as que preveem os extratos bancários como títulos executivos extrajudiciais; as cláusulas que estabeleçam a capitalização mensal de juros, dentre outras.

Mister salientar, a determinação legal expressa na Lei do Sistema Financeiro Nacional que, em seu artigo 10, inciso IX, positivou competência privativa ao Banco Central da República do Brasil para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas (BRASIL, 1964). Sendo que, o artigo 56, parágrafo único, do CDC aduz que caberá à autoridade administrativa competente aplicar as sanções nele previstas às infrações das normas de defesa do consumidor, *i. e.*, cabe ao BACEN a aplicação das penalidades à instituição financeira que desrespeitar as determinações legais a ela impostas, pois, este órgão é a autoridade competente para tal.

Já, o artigo 18 da referida lei do SFN positivou que, as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do BACEN ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras (BRASIL, 1964).

Retomando ao tema das cláusulas abusivas no âmbito contratual do consumidor, cabe mencionar que, uma das formas de tutela ao consumidor é aquela realizada por meio do controle sobre as cláusulas gerais do contrato, pela via administrativa ou judicial, sendo que, ambos os controles podem se dar de modo abstrato ou concreto.

Nelson Nery Júnior (2022, p. 472), leciona que o controle administrativo das cláusulas abusivas dá-se em dois formatos a saber: “pela instauração de inquérito civil (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, aplicável às ações fundadas no CDC por incidência do art. 90, CDC) ou por meio da “adoção de providências no âmbito da administração pública, relativamente às

atividades por ela fiscalizada ou controlada". Lembrando que, a instauração do inquérito civil compete exclusivamente ao Ministério Público (CRFB/88, art. 129, III).

O doutrinador Nery (2022, p. 472) ensina que por meio do inquérito civil, o controle administrativo é dado de forma abstrata ou concreta. Portanto, observa-se a primeira forma, quando o *Parquet* tem conhecimento de cláusula "potencialmente abusiva em formulário-padrão da administração pública ou de qualquer fornecedor particular", independentemente de ter sido celebrado ou não o contrato de adesão com base nesse formulário, ao contrário do que ocorre no controle concreto, pois, neste último, é necessário a manifestação do interessado perante a algum órgão de proteção ao consumidor, para que provoque a atividade do Ministério Público e, seja instaurado o inquérito civil para averiguar se de fato o contrato ou parte dele é abusivo ou não.

Sendo assim, o controle das cláusulas gerais contratuais pela via administrativa, dá-se pela instauração do inquérito civil ou através da Administração Pública que exerce seu poder de fiscalizar e regulamentar os seus administrados, estabelecendo padrões a serem obedecidos por estes, disciplinados por meio de decretos, portarias e demais atos administrativos.

Para tanto, o Poder Público possui órgãos fiscalizadores das atividades, *e. g.*, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - que estipula as normas a serem seguidas no setor de seguros ou no setor de consórcio automotivo, que obedecem às normas estipuladas pelo Ministério da Economia. Contudo, os órgãos fiscalizadores não podem por meio de decreto ou qualquer outro ato normativo infralegal modificar ou eliminar cláusula que é permitida somente por lei fazer a alteração. Em tais situações, caberá aos órgãos fiscalizadores do Poder Público, compor os conflitos das relações consumeristas eivada com cláusula considerada como abusiva, constituindo assim, no controle judicial, podendo ser de interesse individual ou coletivo, conforme previstos nos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

## **5. LETRAMENTO**

### **5.1 – DEFINIÇÃO E APLICABILIDADE**

A educadora e linguista Magda Soares, em seu artigo Letramento e alfabetização: as muitas facetas, publicado em 2004 na Revista Brasileira de Educação explica que o termo letramento surgiu nos anos de 1980 em vários países ao mesmo tempo, porém, em contextos variados, fazendo com que as práticas sociais de leitura e de escrita adotadas para solucionar

dificuldades da população em dominar as competências de ler e escrever, tomassem significados e aplicações diferentes nos países desenvolvidos e nos países em desenvolvimento.

Conforme Soares (2004),

Nos países desenvolvidos, ou do Primeiro Mundo, as práticas sociais de leitura e de escrita assumem a natureza de problema relevante no contexto da constatação de que a população, embora alfabetizada, não dominava as habilidades de leitura e de escrita necessárias para uma participação efetiva e competente nas práticas sociais e profissionais que envolvem a língua escrita. (SOARES, 2007, p.6)

Nesse sentido, a professora Magda Soares (2004, p. 6), em seu artigo faz um recorte sobre a dificuldade da população em dominar a leitura e escrita nos países desenvolvidos França e Estados Unidos, nos quais, no final da década de 1970 e início da década de 1980 percebeu-se “o precário domínio das competências de leitura e escrita” entre jovens e adultos, “dificultando sua inserção no mundo social e no mundo do trabalho”. Sendo que, nesses países, chegou-se a conclusiva de que o problema não estava no analfabetismo (não saber ler e escrever), mas, sim, na alfabetização (que não concedia à população o domínio de competências do uso da leitura e da escrita), mesmo porque, na França, por exemplo, independentemente da condição socioeconômica, a população francesa havia passado pelo processo básico de escolarização e, encontrava dificuldades para a participação efetiva das práticas sociais letradas, assim como, a população estadunidense.

Sobre esse ponto, Soares (2004, p. 7) afirma que os dois problemas encontrados acerca do letramento,

[...] o domínio precário de competência de leitura escrita necessários para a participação em práticas sociais letradas e as dificuldades do processo de aprendizagem do sistema de escrita, ou da tecnologia da escrita” - recebem um tratamento independente, reconhecendo-se a especificidade de cada um dos problemas e uma relação de não-causalidade entre eles. (SOARES, 2004, p. 7)

Contudo, a Autora (2004) assevera que, no mesmo período que o tema letramento se destaca na França e nos EUA, no Brasil esse movimento se dá de certa forma ao contrário do que ocorreu nos dois primeiros países. Isso porque, segundo ela

[...] o despertar para a importância e necessidade de habilidades para o uso competente da leitura e da escrita tem sua origem vinculada à aprendizagem inicial da escrita, desenvolvendo-se basicamente a partir de um questionamento do conceito de alfabetização. Assim, ao contrário do que ocorre em países do Primeiro Mundo, como exemplificado com França e Estados Unidos, em que a aprendizagem inicial da leitura e da escrita – a alfabetização, para usar a palavra brasileira – mantém sua especificidade no contexto das discussões sobre problemas de domínio de habilidades de uso da leitura e da escrita – problemas de letramento –, no Brasil os conceitos de alfabetização e letramento se mesclam, se superpõem, freqüentemente se confundem. Esse enraizamento do conceito de letramento no conceito de

alfabetização pode ser detectado tomando-se para análise fontes como os censos demográficos, a mídia, a produção acadêmica. (SOARES, 2004, p. 7)

Para Soares (2004), essa mescla dos conceitos de letramento e alfabetização com a sobreposição do primeiro, faz com que haja o apagamento do segundo, o que em sua visão é prejudicial ao sistema de ensino da educação escolar, pois, ambos devem desenvolver papéis diferentes. Enquanto que, a alfabetização remete ao processo automatizado das relações entre os sistemas fonológico e gráfico em relação aos demais sistemas de ensino e aprendizagem (saber ele escrever), o letramento nada mais é que o resultado bem sucedido da alfabetização, *i. e.,* o indivíduo além de saber ler e escrever, ele é capaz de fazer o uso coerente da leitura e da escrita em seu cotidiano.

Portanto, por causa da aglutinação desses conceitos no Brasil e a sobreposição do letramento, o que se observou então nas escolas foi a inversão da ordem de aplicação deles, culminando para que as crianças e adolescentes tivessem contato mais rápido com o letramento, sem aprofundar pelas etapas específicas da alfabetização, “como processo de aquisição do sistema convencional de uma escrita alfabetica e ortográfica”, priorizando-se aos alunos o contato dos materiais para ler em detrimento dos materiais artificialmente criados para aprender a ler, sendo portanto, este um dos motivos, talvez o mais relevante, para o fracasso atual de aprendizagem e do “ensino da língua escrita nas escolas brasileiras”, conforme aponta Soares (2004, pp. 9-11), que faz a seguinte observação:

É verdade que não se denuncia um fato novo: fracasso em alfabetização nas escolas brasileiras vem ocorrendo consistentemente há muitas décadas; hoje, porém, esse fracasso configura-se de forma inusitada. Anteriormente ele se revelava em avaliações internas à escola, sempre concentrado na etapa inicial do ensino fundamental, traduzindo-se em altos índices de reprovação, repetência, evasão; hoje, o fracasso revela-se em avaliações externas à escola – avaliações estaduais (como o SARESP, o SIMAVE), nacionais (como o SAEB, o ENEM) e até internacionais (como o PISA) –, espalhando-se ao longo de todo o ensino fundamental, chegando mesmo ao ensino médio, e se traduz em altos índices de precário ou nulo desempenho em provas de leitura, denunciando grandes contingentes de alunos não alfabetizados ou semi-alfabetizados depois de quatro, seis, oito anos de escolarização. A hipótese aqui levantada é que a perda de especificidade do processo de alfabetização, nas duas últimas décadas, é um, entre os muitos e variados fatores, que pode explicar esta atual “modalidade” de fracasso escolar em alfabetização. (SOARES, 2004, p.9)<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> SARESP – Sistema de Avaliação da Rede Estadual de São Paulo; SIMAVE – Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública; SAEB – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica; ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio; PISA – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes.

Apesar do equívoco quanto à aplicação do conceito de letramento no contexto de ensino/aprendizagem nas escolas brasileiras a partir da década de 1980, insta mencionar que, a especificidade do processo de alfabetização está intrinsecamente associada ao letramento, devendo assim, ser processos interdependentes e simultâneos, conforme preleciona a professora Magda Soares (2004) nos trechos a seguir:

Dissociar alfabetização e letramento é um equívoco porque, no quadro das atuais concepções psicológicas, lingüísticas e psicolinguísticas de leitura e escrita, a entrada da criança (e também do adulto analfabeto) no mundo da escrita ocorre simultaneamente por esses dois processos: pela aquisição do sistema convencional de escrita – a alfabetização – e pelo desenvolvimento de habilidades de uso desse sistema em atividades de leitura e escrita, nas práticas sociais que envolvem a língua escrita – o letramento. Não são processos independentes, mas interdependentes, e indissociáveis: a alfabetização desenvolve-se no contexto de e por meio de práticas sociais de leitura e de escrita, isto é, através de atividades de letramento, e este, por sua vez, só se pode desenvolver no contexto da e por meio da aprendizagem das relações fonema–grafema, isto é, em dependência da alfabetização. (SOARES, 2004, p. 14)

[...] a distinção entre os dois processos e consequente recuperação da especificidade da alfabetização tornam-se metodologicamente e até politicamente convenientes, desde que essa distinção e a especificidade da alfabetização não sejam entendidas como independência de um processo em relação ao outro, ou como precedência de um em relação ao outro. (SOARES, 2004, p. 15)

Dando sequência à discussão, o antropólogo e professor britânico, Brian Vincent Street (2014), em sua obra *Letramentos Sociais: abordagens críticas do letramento no desenvolvimento, na etnografia e na educação* descreve meios alternativos e críticos à forma como letramento se desenvolveu num contexto internacional.

O Professor (2014) constrói sua narrativa de pesquisa etnográfica, mormente, sobre dois tipos de letramento: o letramento autônomo e o letramento ideológico. Conforme o Street (2014 p. 129) expõe, o letramento autônomo é aquele “no qual muitos indivíduos, frequentemente contra sua própria experiência, passam a conceituar o letramento como um conjunto separado, reificado de competências ‘neutras’, desvinculado no contexto social” difundido mundialmente, e focado no ensino da língua aos alunos como se esta fosse algo externo a eles, em que os professores parecem estar em luta ao ensinar aos aprendizes a resolverem os problemas com a gramática ou algum texto, passando a ideia de que, tanto o docente quanto o discente estariam lutando contra uma autoridade externa que os sujeitam. Na concepção do Autor (2014), o letramento autônomo valoriza as habilidades pessoais medida entre os sujeitos, sobressaindo aqueles que possuem grau mais elevado de letramento escolar.

Contudo, a prática autônoma do letramento não leva em consideração os saberes que os alunos já possuem, sejam estes crianças ou adultos, adquirido com os seus pais, familiares,

amigos e também, na sociedade. O Autor (2014) ainda faz uma crítica de desaprovação à Unesco<sup>12</sup> e outras agências que se dedicam à alfabetização e, adotam precipuamente o modelo autônomo de letramento.

Por outro lado, o letramento ideológico, defendido por Brian Street (2014, p. 13), no qual ele destaca a natureza social do letramento e o “reconhece que as práticas de leitura e escrita estão sempre inseridas não só em significados culturais, mas, em alegações ideológicas sobre o que conta como ‘letramento’ e nas relações de poder a ele associados”.

Para Street (2014), por meio do letramento ideológico é possível que cada povo e cultura receba um letramento apropriado, *e. g.*, há pessoas que possuem dificuldades com a pronúncia das palavras, outras, com a ortografia ou no entendimento da estrutura das frases e, que, por isso, acreditam que são pessoas iletradas, mas não são. Essas pessoas precisam de serem orientadas em suas necessidades específicas.

O Autor (2014) assevera que, o estigma dessas pessoas se considerarem analfabetas advém da grande divisão, que faz uma associação errônea a respeito dessas dificuldades, fazendo-as acreditarem que são ignorantes e, possuem atraso mental ou incapacidade social. Para ele (2014, p. 31), “as pessoas não são ‘tábuas rasas’ à espera da marca inaugural do letramento, como tantas campanhas parecem supor” e, como ocorre no letramento autônomo. Na sua visão, os professores devem aproveitar as práticas letradas que os alunos trazem consigo de casa, pois, assim, melhora o desempenho deles na escola e na sociedade de um modo em geral. Segundo o Professor (2014), a teoria da “grande divisão” preconiza que,

[...] os ‘iletrados’ são fundamentalmente diferentes dos letrados. No plano individual, isso significaria que modos de racionar, capacidades cognitivas, facilidade com lógica, abstração e operações mentais superiores se relacionam integralmente com a aquisição do letramento. O corolário é que aos ‘iletrados’ presumivelmente faltam todas essas qualidades, não conseguem pensar mais abstratamente, são mais passivos, menos críticos, menos capazes de refletir sobre a natureza da língua que usam ou sobre as fontes de sua opressão política. Parece óbvio, então, que é preciso tornar letrados os ‘iletrados’, a fim de lhes dar todas essas características e ‘libertá-los’ da opressão e da ‘ignorância’ associadas à sua falta de habilidades letradas. (STREET, 2014, p. 38)

O Antropólogo (2014) descreve a experiência vivida em conjunto com a pesquisadora Joana Street em salas de aula, numa escola em um bairro de classe média alta, em uma metrópole dos EUA que sofria de pobreza aguda e desigualdade social no centro urbano e, ambos constataram que o letramento autônomo que faz a grande divisão entre

---

<sup>12</sup> Unesco - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

oralidade e letramento, acaba por tornar a língua um objeto, em que o professor e aluno se veem distanciados da realidade falada ao se comunicarem, pois, o método de ensino imposto, é sobre a forma de como a comunicação deve de dar, *i. e.*, a língua escrita é tida como superior à língua falada. Então, a todo custo, os professores se preocupavam em definir “problemas técnicos, atinentes a gramática e à sintaxe, e as soluções, uma vez dadas, são incorporadas a uma lista geral de regras e prescrições sobre a própria natureza da língua”, tornando assim, o falante/leitor em um receptor passivo (Street, 2014, p. 132). Nesse sentido, Street (2014) acredita que,

[...] De igual modo, relatórios de leitura, em que os alunos eram solicitados a ler um livro para depois apresentar oralmente um relatório estruturado sobre ele para toda a turma, assumiam um caráter ritualizado e não semântico, cujo propósito parecia ser desenvolver a linguagem escolar e não, de fato, discutir os livros. (...) Embora os objetivos da aprendizagem da língua fossem anunciados nos documentos da escola como baseados na ‘comunicação’, a prática frequentemente estava mais preocupada em ensinar usos formalizados da língua e a sujeitar o oral às convenções da escrita. (STREET, 2014, pp. 132-133)

Brian Street (2014, p. 30), faz críticas às declarações das pessoas envolvidas nas questões ligadas ao letramento, mormente, no ano de 1990, considerado como o Ano Internacional da Alfabetização pela Unesco. Em que, parte dessas pessoas, engajadas nesta causa falaram da necessidade e importância do letramento “para o desenvolvimento e das terríveis consequências do ‘analfabetismo’”, pressupondo que todos já sabiam o conceito de letramento e que, ao adquiri-lo as pessoas iriam ‘se dar melhor’.

Então, a crítica do Autor (2014, p. 30) é justamente sobre esse panorama ocidentalizado recente do letramento vivido na Europa e na América do Norte, sendo que, na sua concepção, culminou em fracasso e estigmatização do analfabetismo, pois, muitas pessoas estiveram à frente do poder e domínio oral nesses continentes, sem serem alfabetizadas e, com o desvalor do analfabetismo isso se tornou “um dos principais problemas na capacidade das pessoas de se verem como comunicadoras”. Nesse sentido, Street (2014), assevera que o ano de 1990 deveria ter sido propagado novos critérios sobre o analfabetismo, como se observa no trecho a seguir:

O Ano Internacional da Alfabetização devia ter sido usado para abrir esses debates e estabelecer quadros teóricos e conceitos claros nos quais os programas possam se basear, e não reiterar surrados lugares-comuns e narrativas paternalistas sobre o ‘analfabetismo’. A nova visão de letramento delineada neste livro poderia, como sugiro, fornecer um arcabouço mais proveitoso para ações e campanhas futuras. Isso implica reconhecer a multiplicidade de práticas letradas, em vez de supor que um letramento único tem de ser transferido em cada campanha. Também postula que a

decisão sobre que letramento é apropriado para um dado contexto e campanha é em si mesma uma questão política e não simplesmente uma questão de escolha neutra por parte de ‘especialidades’ e técnicos. Neste sentido, ‘Trazer os letramentos para a agenda política’ é a primeira tarefa das agências de desenvolvimento e dos educadores. É nesse desafio que se deveriam investir a energia e o estímulo do trabalho internacional de letramento. (STREET, 2014, p. 30)

Após essa breve discussão sobre o letramento, convém agora a abordagem sobre os seus aspectos cognitivos, sob a perspectiva da pesquisadora Angela Kleiman.

Angela Kleiman (2016), é linguista e professora titular da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Ela traz em sua obra Texto e Leitor: aspectos cognitivos da leitura um tema muito relevante que envolve diretamente a aplicação do termo letramento no cotidiano das pessoas, seja no ambiente escolar ou extraescolar, porém, a Autora (2016) não fala explicitamente sobre o letramento, mas, o que o antecede.

Assim sendo, Kleiman (2016) aborda sobre a compreensão textual do leitor proficiente, ou melhor, de como se dá essa compreensão por meio de três requisitos importantes a saber: conhecimento linguístico, conhecimento textual e o conhecimento prévio. Este último engloba os dois primeiros.

O conhecimento linguístico, segundo Kleiman (2016, p. 15), “é aquele conhecimento implícito, não verbalizado, nem verbalizável na grande maioria das vezes, que faz com que falemos português como falantes nativos. (...) abrange desde o conhecimento sobre como pronunciar português, passando pelo conhecimento de vocabulário e regras da língua, chegando até o conhecimento sobre o uso da língua”. Esse conhecimento exerce papel central no processamento da leitura de um texto, pois, ele permite ao leitor identificar as palavras unindo-as com outras e assim, formar unidades maiores, que são as frases e a partir destas os períodos, os parágrafos, o texto como um todo unitário.

Já o conhecimento textual, refere-se sobre o conhecimento que o leitor possui sobre os diversos tipos textuais existentes (narrativo, expositivo, descritivo, poético, conto, científico, acadêmico, jornalístico etc.), assim como, sobre as várias formas discursivas. A Autora (2016, p. 23) assevera que quanto maior for o conhecimento textual do leitor, *i. e.*, “quanto maior a sua exposição a todo tipo de texto, mais fácil será sua compreensão”, pois, tendo o leitor o conhecimento das mais variadas estruturas textuais, isso o auxiliará em relação às suas expectativas sobre o que está lendo e, consequentemente, facilitará a sua compreensão.

Sequencialmente, tem-se o conhecimento prévio, o qual também faz parte do processamento cognitivo da compreensão textual e, que, contém tanto conhecimento linguístico quanto o conhecimento textual, como outrora já mencionado. O conhecimento prévio explica-se como sendo toda “aquela bagagem” adquirida pelas pessoas desde o seu

nascimento. É também denominado de conhecimento de mundo ou conhecimento enciclopédico e, pode ser adquirido formal ou informalmente. Esse conhecimento abrange desde o domínio que um dentista possui sobre sua profissão, até o conhecimento sobre fatos comuns, como o “mar é salgado”, “a Antártida é um continente gelado”, “os pássaros voam” ou “não se deve colocar a mão no fogo”, ou ainda, as idas às festas, consultas médicas, aulas, viagens, restaurantes, cartórios, enfim, a vida em sociedade determina boa parte do conhecimento prévio pessoal.

Para compreender o texto, o leitor precisa ativar a parte do seu conhecimento de mundo a um nível ciente e não, deixá-la no fundo de sua memória. Ele precisa estar engajado com a leitura, de maneira a fazer indagações anteriores à leitura, de ter expectativas e objetivos sobre o texto que irá ler. Dessa forma, no desenrolar da leitura, o leitor vai observando, se suas expectativas, objetivos e indagações vão sendo respondidos ou não. Sendo que, com o conhecimento prévio, fica mais fácil para o leitor assimilar as ideias centrais que o autor quis transmitir ao escrever o texto. Ele perceberá também, se suas ideias são parecidas ou não com as do autor. Nessa esteira, são os ensinamentos da Professora (2016) que preleciona que,

Ao formular hipóteses o leitor estará predizendo temas, e ao testá-las ele estará depreendendo o tema; ele estará também postulando uma possível estrutura textual, e, na testagem de hipóteses, estará enriquecendo, refinando, checando esse conhecimento. São, todas essas, estratégias próprias da leitura que levam à compreensão do texto. (KLEIMAN, 2016, p. 47)

O conhecimento prévio tanto do autor quanto do leitor, permite a este por exemplo, que a mensagem implícita ou esquecida por aquele no texto, seja compreendida na leitura, *i.e.*, a compreensão textual vai além do que está escrito nas linhas, abrangendo também o que está nas entrelinhas.

Angela Kleiman (2016), leciona sobre como se dá o funcionamento dos conhecimentos do leitor e se, um deles falhar no processo de cognição da leitura, dificultando-lhe a compreensão, a mente dele trabalhará da seguinte maneira:

Há, então, interação de diversos tipos de conhecimento. Quando há problemas no processamento em um nível, outros tipos de conhecimento podem ajudar a desfazer a ambiguidade ou obscuridade, num processo de engajamento da memória e do conhecimento do leitor que é, essencialmente interativo e compensatório; isto é, quando o leitor é incapaz de chegar à compreensão através de um nível de informação, ele ativa outros tipos de conhecimento para compensar as falhas momentâneas. (KLEIMAN, 2016, p. 18)

Pois bem, passemos então à análise da compreensão textual, que é o processo cognitivo ao qual o leitor realiza por meio das experiências e conhecimentos adquiridos por ele ao longo da vida e que, são inferidos na leitura, resultando numa alta, baixa ou nenhuma compreensão.

Sendo assim, entende-se que a compreensão textual ocorre num nível alto (satisfatório), se o leitor possui um bom conhecimento prévio ativado (repositório mental de conhecimentos), logo, se assim o for, a compreensão acontece de forma automática para ele, ou seja, quando o leitor é bem preparado para o ato de ler, ele vai assimilando as palavras (porque em sua grande maioria, ele sabe seu significado), frases, parágrafo, o texto *per si* e, se atentará para esmiuçar as informações que lhe são inéditas.

Nesse diapasão, Kleiman (2016) afirma que a compreensão textual automática se dá porque

Nesse procedimento de construção do cenário de leitura estariámos guiados por um princípio de economia, chamado de *princípio de parcimônia*, que estabelece que o leitor tende a reduzir ao mínimo o número de personagens, objetos, processos, eventos desse quadro mental que ele vai construindo à medida que vai lendo. (KLEIMAN, 2016, p. 54)

e que,

[...] ler envolve mais do que compreender - a leitura é prazer para os sentidos e abstração do mundo dos sentidos; é experiência única e individual e evento social e coletivo; fazem parte dela tanto o entendido como os mal entendidos. (KLEIMAN, 2016, p. 9)

Então, o processo pelo qual o leitor utiliza os elementos formais do texto para ligar os conectivos e informações até a formação de um contexto lógico, é um processo de inferência natural inconsciente. Portanto, esse movimento intelectual de quem está lendo, é tido como uma estratégia cognitiva de leitura, que se dá de forma automática e inconsciente, auxiliando na construção da coerência local do texto, *i. e.*, a estratégia cognitiva de leitura contribui para que o leitor perceba as relações coesivas estabelecidas entre os elementos sucessivos e sequenciais de um texto.

Cabe salientar, que nessa relação interacional entre autor e eleitor, o primeiro deve se atentar na elaboração de seu texto, artigo, livro ou qualquer outro tipo informacional que queira transmitir, redigindo de forma coesa e bem estruturada, para que assim, facilite a compreensão textual do futuro leitor, principalmente, para os leitores e alunos não proficientes.

O texto que é redigido de forma coesa e coerente, ou seja, segue a ordem sequencial da língua escrita e atende às expectativas do leitor quanto à essa ordem, obedece ao chamado princípio da canonicidade, que se baseia na ordem natural das coisas ditada pela linearidade,

facilitando a compreensão textual. Contudo, quando o texto não atende à essas expectativas, será necessário a desautomatização por parte do leitor, para que este possa compreender a mensagem que o autor quis transmitir ao redigir e, portanto, o texto às vezes pode se tornar mais difícil.

Diante de toda essa complexidade que se tem para a formação da compreensão textual, Kleiman (2016) faz uma importante observação em sua obra, sobre a relação interacional entre autor *versus* leitor. Para ela, essa relação deve se pautar na reciprocidade, ou seja, o autor deve sempre escrever de forma coesa e coerente e, o leitor precisa estar aberto às novas ideias e informações, reler quantas vezes forem necessárias o que não entendeu, pois, a comunicação entre esses dois atores não ocorre em tempo real, e, o autor não tem como se expressar para explicar ao leitor o motivo ou os caminhos que o conduziram para escrever a informação ou dar aquela opinião. Há ainda, o fator temporal, que interfere também na leitura, pois, o autor já escreveu o texto há algum ou muito tempo atrás, sendo que, o leitor está numa outra época, em que as ideias, informações, valores e conceitos já não são mais os de outrora.

A Autora (2016) faz a seguinte conclusiva, sobre o comportamento do leitor que não entende o que leu e “se fecha” para o texto proposto pelo autor: quando o leitor tem esse tipo de comportamento, a argumentação dele fica comprometida, pois, como ele não entendeu o texto e não buscou outras alternativas para comprehendê-lo, ao argumentar sobre o texto, ele trará suas ideias pré-concebidas à leitura, *i. e.*, ele não consegue dialogar o seu conhecimento prévio com a nova informação transmitida pelo autor, e com isso, sua crítica fica comprometida/viciada.

Seguindo mais um pouco e, retomando o letramento em si, para o qual Brian Street (2014) propõe a adoção da prática ideológica de letramento, ele leva em conta que não é uma tarefa simples, como percebe-se no trecho que se segue:

A tarefa política, por conseguinte, é complexa: desenvolver estratégias para programas de alfabetização/letramento que lidem com a evidente variedade de necessidades letradas na sociedade contemporânea. Isso exige que os planejadores de políticas e que os discursos públicos sobre o letramento levem em maior conta as habilidades presentes das pessoas e suas próprias percepções; que rejeitem a crença dominante num progresso unidirecional rumo a modelos ocidentais de uso linguístico de letramento; e que lancem o foco sobre o caráter ideológico e específico ao contexto dos diferentes letramentos. O trabalho internacional com o letramento deve ser usado para ajudar a inaugurar este debate e estabelecer conceitos e quadros teóricos mais claros nos quais basear a prática, e não reiterar surrados lugares-comuns e relatos paternalistas sobre a ‘analfabetismo’. (STREET, 2014, p.41)

A proposta de Street (2014) a respeito do letramento ideológico, que em sua concepção e de outros autores como Leung e Lewkowitz (2013) citados por ele em sua obra e, que também perfilham a mesma ideia, o veem sob a perspectiva de letramento como prática social (LPS), ao realizarem o trabalho teórico no campo, indicando que esse modelo de letramento é o mais adequado para ser propagado nas escolas, pois, assim, aproveita o conhecimento e a “bagagem cultural” pessoal de cada estudante. Portanto, este saberá utilizar com autonomia os novos conhecimentos adquiridos, em sua vida no convívio social, sendo capaz de “pensar fora da caixa”, ao contrário do que ocorre com o letramento autônomo, em que, muitas vezes, as pessoas não conseguem desenvolver suas habilidades críticas e, muito menos, estão aptas para aplicá-las, quando surgem os desafios fora da escola.

## **5.2 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CONTRATO BANCÁRIO DE ADESÃO *versus* LETRAMENTO**

Neste tópico do artigo, foram analisadas jurisprudências e/ou sentenças dos Tribunais de Justiça brasileiros, no âmbito contratual, envolvendo situações de consumidores com pouco letramento ou analfabetos. Conquanto, os julgados aqui apresentados são do Estado de São Paulo e do Estado de Goiás, os quais, tiveram em discussão a validade de contratos bancários adesivos envolvendo pessoas analfabetas ou que possuem algum grau de dificuldade de compreensão com a leitura e a escrita. Mas, primeiramente, cabe salientar a lição do advogado e professor Bruno Miragem (2024), que sobre este tema diz o seguinte:

Da mesma forma, além daqueles que não possuem nenhum conhecimento sobre a linguagem escrita, há uma segunda categoria de pessoas: trata-se daquelas que, embora tenham, formalmente, a habilidade de se comunicarem por escrito com o uso do alfabeto, bem como para leitura de textos simples e a assinatura do próprio nome, não têm capacidade para compreender as ideias explicitadas no texto, tampouco formar juízo crítico sobre estas. Essa categoria, dos denominados analfabetos funcionais, embora tenha capacidade para decodificar textos, não é capaz de compreendê-los. Nesses casos, tais pessoas possuem, igualmente, uma vulnerabilidade agravada no âmbito das relações de consumo, talvez até mais intensa do que aquela dos analfabetos em geral, considerando que, ao saberem assinar o nome, celebram contratos e se vinculam juridicamente com maior facilidade, sem, contudo, terem plenas condições de compreender os direitos e as obrigações envolvidos nessas relações.

Nas relações de consumo, o domínio da comunicação escrita, saber ler e escrever, assume importância ainda maior. Isso porque, seja no ajuste das condições negociais, seja a própria submissão do consumidor a técnicas de venda e persuasão que são próprias da sociedade contemporânea, o domínio mínimo da linguagem é decisivo para compreender, ainda que em termos básicos, os termos da mensagem negocial. A ausência desse conhecimento mínimo da linguagem escrita constitui, evidentemente, causa de agravamento da vulnerabilidade do consumidor.

O reconhecimento dessa vulnerabilidade agravada do consumidor analfabeto exige do fornecedor o reforço dos seus deveres de diligência e cuidado, especialmente no

momento da contratação<sup>37</sup> ou da oferta de garantias,<sup>38</sup> sob risco, inclusive, de anulação do negócio em vista de vício do consentimento. (MIRAGEM, 2024, p. 107)

Em primeira mão, a análise refere-se ao acórdão da apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 27 de fevereiro de 2025, em que o apelante recorreu da primeira decisão que indeferiu seu pedido de nulidade dos contratos (nulidade da relação jurídica) e de reparação por danos material e moral.

Neste caso, a instituição financeira concedeu empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado sem o consentimento do apelante, a ser descontado indevidamente em seu benefício previdenciário da aposentadoria. Somando a isso, a instituição não observou as formalidades legais exigidas pelo artigo 595 do Código Civil de 2002 e o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de consumidor analfabeto. Em que, tratando-se de consumidor que não saiba ler e escrever, o contrato deve ser assinado com duas testemunhas ou com procuração pública, sendo que, no caso em análise, a contratação se fez por mera biometria facial (fotografia) efetuada pelo próprio preposto da instituição financeira.

Então, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 do TJSP decidiu unanimemente a favor do apelante, concedendo-lhe provimento ao recurso para declarar a nulidade dos contratos bancários, a condenação à instituição financeira a restituir-lhe em dobro aos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, assim como, o pagamento por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, a compensação de valores entre as partes referente ao valor do empréstimo indevido depositado na conta bancária do apelante, nos termos dos artigos 884 e 368, ambos do CC/02.

Abaixo, tem-se a ementa do referido acórdão juntamente com o destaque de dois trechos do julgado em epígrafe:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. FORMA PRESCRITA EM LEI. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO DIREITO À COMPENSAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:** Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contratos bancários, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) determinar a validade dos contratos bancários firmados por consumidor analfabeto sem assinatura a rogo e sem testemunhas; (ii) definir se a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (iii) estabelecer se há dano moral indenizável e qual o valor adequado à indenização. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O consumidor analfabeto tem proteção legal reforçada, sendo necessária a observância das formalidades previstas no art. 595 do Código Civil para a validade dos contratos escritos, o que não ocorreu no caso concreto. (ii) A formalidade da assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas visam garantir a compreensão e a manifestação livre da vontade do contratante analfabeto, constituindo requisito essencial para a validade do negócio jurídico. (iii) A contratação por biometria facial, sem observância das

exigências formais, subverte o arcabouço normativo de proteção ao consumidor analfabeto, configurando violação ao dever de informação e ao princípio da boa-fé objetiva. (iv) Diante da nulidade contratual, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, considerando-se o entendimento fixado pelo STJ no EREsp 676.608/RS quanto à repetição em dobro diante de conduta contrária à boa-fé objetiva. (v) A compensação entre os valores indevidamente descontados e os valores depositados na conta do autor deve ser autorizada, conforme previsto nos arts. 884 e 368 do Código Civil, para se observar o retorno ao estado anterior das partes e evitar enriquecimento sem causa. (vi) O desconto indevido sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto para caracterização do abalo extrapatrimonial. (vii) A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, quantia proporcional ao dano e adequada para cumprir a função reparatória e pedagógica, conforme precedentes da Turma julgadora. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

[...] E o presente caso retrata justamente tal exceção, pois o autor é pessoa sem alfabetização, conforme se infere da audiência em que seu depoimento pessoal foi colhido (fls. XX), em que afirmou não ter estudado, de modo que, em termos de letramento, só sabe escrever o próprio nome, sem contar a circunstância de que, na própria audiência, ficou vislumbrada a sua dificuldade para compreensão das perguntas, com respostas confusas (fls. XX).

Depois, sendo o autor analfabeto e a contratação conduzida pelo próprio preposto da instituição financeira, quem efetuou a fotografia e conduziu a contratação, fica ainda mais dificultada a possibilidade de verificar se era efetivamente isso que o autor queria. Ora, em seu depoimento, disse que compareceu a essa agência tão apenas para efetuar portabilidade de seu benefício.

Nessa esteira, faz-se a análise da sentença proferida em 30 de maio de 2025 pela magistrada Doutora Patrícia Ghedin, na Comarca de Santo Antônio do Descoberto, pertencente ao Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O caso trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que o autor sofreu descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) relativo a empréstimos consignados e que, jamais usufruiu dos valores depositados.

A magistrada observou também que, pela grafia do autor apresentada nos documentos tratava-se de pessoa idosa e com pouco letramento, além de não possuir aparelho de telefone.

Sendo assim, o juízo acolheu os pedidos formulados na ação pelo autor. Portanto, declarou a inexigibilidade do débito, a condenação do banco réu ao pagamento em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, além da condenação ao pagamento a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Segue abaixo alguns excertos da referida sentença, os quais a magistrada fez os seguintes apontamentos:

Nota-se se tratar de pessoa idosa que fora acompanhada pelo filho para realizar a atermação. Consta de seu documento juntado na inicial que não assinou. Nos demais documentos verifica-se ser pessoa de pouco letramento, pela grafia apresentada.

Tudo isso traz veracidade à alegação constante na inicial de que o autor sequer possui aparelho telefônico.

Não é possível presumir que, nessas condições, o autor teria condições de, sozinho, realizar uma contratação virtual, como quer fazer crer o banco, sendo, no mínimo, desídia da instituição bancária aceitar uma “contratação” nestes moldes com pessoa idosa.

**Dos danos morais.** Em se tratando do dano moral, não há dúvida que a cobrança indevida com desconto compulsório em aposentadoria, verba de natureza alimentar, e o risco de inserção imotivada do nome da pessoa em bancos de dados de proteção ao crédito constitui ato ilícito e sujeita a vítima ao abalo de crédito, e a um sem-número de dissabores e inconvenientes injustos, entre os quais está a necessidade de socorrer-se da tutela jurisdicional, com os inevitáveis gastos e trabalhos que isso demanda.

Cabe destacar, que nas análises dos julgados do Poder Judiciário dos tribunais brasileiros, observou-se que os aplicadores do Direito utilizam os termos letramento digital, letramento financeiro, letramento jurídico etc., ou seja, o letramento *per si* não é somente a compreensão e aplicação da leitura e da escrita, pois, existem outros tipos de letramento que podem ser evocados na defesa do consumidor quando este possui algum *déficit* de letramento, ancorado pela proteção jurídica prevista no artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda o fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (BRASIL, 1990).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato bancário adesivo, em algumas situações pode conter cláusulas abusivas ou ambíguas e que, ao serem exigidas dos clientes que contrataram os serviços bancários, aqueles se veem impossibilitados de arcarem com suas obrigações, devido a onerosidade desproporcional entre os pactuantes. Então, pesquisar sobre esse tema se mostra de importante relevância no contexto social brasileiro, pois, casos assim, mesmo com toda a tecnologia e conhecimento disponível, há ainda, clientes que não têm acesso à essa modernidade e, aqueles que sequer sabem ler e escrever, ou ainda, clientes que sabem a codificação da leitura e da escrita, mas, não sabem compreender e colocar em prática no seu dia a dia, em sua realidade social, por causa que, o letramento dessas pessoas, se apresenta deficitário.

Conforme ficou demonstrado nos tópicos anteriores, os contratos possuem uma função social. Aquilo que é acordado entre os pactuantes, o seu resultado não se restringe apenas

entre a eles, pois, espraia-se na sociedade, positiva ou negativamente, a depender de como se deu este contrato.

Além dessa inferência no parágrafo anterior, cabe mencionar, conforme abordado na exposição textual, sobre a autonomia da vontade das partes pactuadas. Esse princípio, tido como um dos mais importantes da relação contratual, mesmo tendo sido manifestado pela parte mais vulnerável da relação, em alguns casos, conforme se apresentou nos julgados dos Tribunais de Justiça brasileiros, é maculado pela falta de entendimento por parte daquele(a) que celebra o contrato, seja pela razão de um letramento incompleto, ou, pela falta de cumprimentos das formalidades legais exigidas, quando trata-se de uma pessoa analfabeta.

Portanto, a intervenção Estatal se mostra necessária, ocorrendo de forma abstrata ou concreta. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor, tantas vezes, é evocado para concretude dos direitos dos consumidores nas relações entre os bancos e seus clientes.

Sendo assim, falar sobre a implementação de um letramento completo e erradicação do analfabetismo no Brasil, é tema que está longe de ser esgotado neste artigo, cabendo ao Poder Público, buscar cada vez mais a aplicação de políticas públicas nesse sentido e, aos cidadãos, cobrarem e usufruírem delas.

## 9. Referências

### A

ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 78. ISBN 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611454/>. Acesso em: 02 maio 2025.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. *Lei do superendividamento: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 33. ISBN 9786553628908. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628908/>. Acesso em: 31 maio 2025.

### B

BRASIL. *Código Civil: quadro comparativo 1916/2002*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. 561 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. *Lei do Sistema Financeiro Nacional*. Lei nº 4.595, de 31 dez. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14595.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm). Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 dez. 2003. *Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Portaria nº 3, de 1999, MJ/SDE. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/legislacao-upload/portaria\\_no-3-1999-mj-sde.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/legislacao-upload/portaria_no-3-1999-mj-sde.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 mar. 1997. *Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. *Código de Processo Civil (1973)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 out. 2003. *Estatuto da Pessoa Idosa*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1 jul. 2021. *Lei do Superendividamento*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.423, de 2022. *Altera a definição legal de pessoa idosa*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 jul. 1985. *Lei da Ação Civil Pública*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.741, de 8 dez. 2012. *Dispõe sobre medidas de esclarecimento ao consumidor quanto aos tributos*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto; JÚNIOR, Ary Barbosa; NETO, Guilherme Fernandes. *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.

## E

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução de Gilson Cesar de Souza. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Perspectiva, 2019.

## F

FIOMENO, José Geraldo B. *Direitos do Consumidor*. 15. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p. 11. ISBN 9788597017069. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017069/>. Acesso em: 18 maio 2025.

## G

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. *Novo Curso de Direito Civil – Contratos*. Vol. 4. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 46. ISBN 9788553627424. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627424/>. Acesso em: 02 maio 2025.

GALDINO, Valéria Silva. *Cláusulas Abusivas*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 40. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 452. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

## H

HUMBERTOT, Jr. *O contrato e sua função social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. p. 1. ISBN 9788530956530. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

## J

JUSBRASIL. *Vade Mecum*. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 2.656 p.

## K

KLEIMAN, Angela. *Texto e leitor: aspectos cognitivos da leitura*. 16. ed. Campinas: Pontes Editores, 2016. 90 p.

## L

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*. Vol. 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 21. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

## M

MÁXIMO, Wellton. Agência Brasil explica: Lei do Superendividamento. *Agência Brasil*, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 30 maio 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 108. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 26 out. 2025.

## N

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Contratos*. Vol. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p. 23. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530979621/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NERY, Deborah Cristina dos Santos. *Contratos de prestação de serviços por adesão: uma análise do art. 424 do Código Civil*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p. 20. ISBN 9786556273334. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273334/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

NETO, Eduardo Salomão. *Direito Bancário*. 3. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2020. E-book. p. 1. ISBN 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450516/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

## O

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 39/248*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/80337>. Acesso em: 20 maio 2025.

## P

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 23. ISBN 9786559649167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649167/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

## R

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Tradução de Osório de Oliveira. São Paulo: Bookseller, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 1. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648153/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

## S

SILVA, Rodrigo Alves da. *Cláusulas abusivas nos contratos bancários de adesão*. Campinas: Minelli, 2002. 264 p.

SOARES, Magda. *Letramento e alfabetização: as muitas facetas*. Revista Brasileira de Educação, n. 25, jan./abr. 2004, p. 5–17.

STREET, Brian V. *Letramentos sociais: abordagens críticas do letramento no desenvolvimento, na etnografia e na educação*. Tradução de Marcos Bagno. São Paulo: Parábola Editorial, 2014.

## U (UNIÃO EUROPEIA)

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993. *Relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1993/13/oj>. Acesso em: 10 ago. 2025.

## V

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos*. Vol. 3. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 7. ISBN 9786559776788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776788/>. Acesso em: 19 abr. 2025.